



Diário Oficial

Seção 1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano CXXXVIII Nº 102 -E Brasília - DF, segunda-feira, 28 de maio de 2001 R\$ 0,23

Sumário

Atos do Congresso Nacional.....	1
Atos do Poder Executivo.....	2
Presidência da República.....	3
Ministério da Justiça.....	3
Ministério da Fazenda.....	8
Ministério dos Transportes.....	11
Ministério da Agricultura e do Abastecimento.....	12
Ministério da Cultura.....	12
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	14
Ministério de Minas e Energia.....	16
Ministério das Comunicações.....	16
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	16
Poder Judiciário.....	17

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 148, DE 2001

Aprova o ato que outorga concessão a "Fundação Dom Avelar Brandão Vilela" para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Salvador, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 64, de 7 de junho de 1999, que outorga permissão a "Fundação Dom Avelar Brandão Vilela" para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Salvador, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de maio de 2001

SENADOR JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 149, DE 2001

Aprova o ato que renova a concessão de "Rádio Juazeiro Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Juazeiro, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 24 de setembro de 1997, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão de "Rádio Juazeiro Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Juazeiro, Estado da Bahia.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de maio de 2001

SENADOR JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 150, DE 2001(*)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, celebrado em La Paz, em 26 de julho de 1999.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, celebrado em La Paz, em 26 de julho de 1999.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de maio de 2001

SENADOR JADER BARBALHO
PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no DSF de 31/10/2000

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 151, DE 2001

Aprova o ato que outorga concessão a "Fundação Padre Kolbe de Rádio e Televisão" para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na localidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 30 de novembro de 1999, que outorga concessão a "Fundação Padre Kolbe de Rádio e Televisão" para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens

(televisão), com fins exclusivamente educativos, na localidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de maio de 2001

SENADOR JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

(Of. El. nº 044)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 152, DE 2001

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a "Sistema FM de Rádio Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Formiga, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 465, de 26 de setembro de 1997, que renova por dez anos, a partir de 27 de dezembro de 1994, a permissão outorgada a "Sistema FM de Rádio Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Formiga, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de maio de 2001

SENADOR JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 153, DE 2001

Aprova o ato que outorga permissão a "Fundação Padre Antônio Bezerra de Menezes" para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Itapipoca, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 287, de 9 de dezembro de 1998, que outorga permissão a "Fundação Padre Antônio Bezerra de Menezes" para executar por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Itapipoca, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de maio de 2001

SENADOR JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 154, DE 2001

Aprova o ato que outorga permissão a "Fundação Educacional e Cultural Pedrense" para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itapipoca, Estado de São Paulo.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 193, de 26 de novembro de 1999, que outorga permissão a "Fundação Educacional e Cultural Pedrense" para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Itápolis, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de maio de 2001

SENADOR JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 155, DE 2001

Aprova o ato que renova a concessão de "Rádio Cultura de Divinópolis Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Divinópolis, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 14 de janeiro de 1997, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão de "Rádio Cultura de Divinópolis Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Divinópolis, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de maio de 2001

SENADOR JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 156, DE 2001

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a "Fênix Rádio FM Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ipameri, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 29, de 18 de março de 1999, que renova por dez anos, a partir de 30 de setembro de 1998, a permissão outorgada a "Fênix Rádio FM Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília — DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente da República

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil

CARLOS ALBERTO GUIMARÃES BATISTA DA SILVA
Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL — SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos
ISSN 1415-1537

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Coordenador-Geral de Produção Industrial

sonora em frequência modulada na cidade de Ipameri, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de maio de 2001

SENADOR JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 157, DE 2001

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a "Rádio Três Colinas Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Franca, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 46, de 23 de janeiro de 1998, que renova por dez anos, a partir de 1º de julho de 1990, a permissão outorgada a "Rádio Três Colinas Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Franca, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de maio de 2001

SENADOR JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 158, DE 2001

Aprova o ato que renova a outorga de "Fundação José Resende Vargas de Rádio" para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Rio Paranaíba, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 16 de maio de 1996, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a outorga de "Fundação José Resende Vargas de Rádio" para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Rio Paranaíba, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de maio de 2001

SENADOR JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 159, DE 2001

Aprova o ato que outorga permissão a "Fundação Educacional e Cultural de Lazer do Alto do Rio das Velhas" para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 292, de 9 de dezembro de 1998, que outorga permissão a "Fundação Educacional e Cultural de Lazer do Alto do Rio das Velhas" para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de maio de 2001

SENADOR JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 160, DE 2001

Aprova o ato que outorga permissão a "Fundação Padre Kolbe de Rádio e Tele-

visão" para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Atibaia, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 187, de 19 de novembro de 1999, que outorga permissão a "Fundação Padre Kolbe de Rádio e Televisão" para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Atibaia, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de maio de 2001

SENADOR JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

(Of. El. nº 045)

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 3.822, DE 25 DE MAIO DE 2001.

Altera alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre os produtos que mencionam

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º Ficam alteradas para os percentuais indicados as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativas aos produtos descritos nos códigos abaixo discriminados, conforme a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 3.777, de 23 de março de 2001.

CÓDIGO	ALÍQUOTA %
6305.33	15
6802.10.00	10
6802.22.00	10
6802.29.00	10
6802.92.00	10
6802.99.90	10
6803.00.00	10

Art. 2º A alíquota do imposto fixada para os produtos do Capítulo 68 no art. 1º, bem assim a dos códigos 6802.21.00, 6802.23.00, 6802.91.00 e 6802.93.90, ficam estabelecidas em:

três por cento	- até 30 de junho de 2001
quatro por cento	- de 1º a 31 de julho de 2001
cinco por cento	- de 1º a 31 de agosto de 2001
seis por cento	- de 1º a 30 de setembro de 2001
sete por cento	- de 1º a 31 de outubro de 2001
oito por cento	- de 1º a 30 de novembro de 2001
nove por cento	- de 1º a 31 de dezembro de 2001

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan



Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

CREDENCIAL

O Senhor Presidente da República recebeu, no dia 23 de maio de 2001, as credenciais dos seguintes Chefes de Missão Diplomática: Senhor Lahcene Moussaoui, Embaixador da República Argelina Democrática e Popular; do Senhor José Cordech Planas, Embaixador da Espanha, e do Senhor Nunzio Alfredo D'Angieri, Embaixador de Belize.

MENSAGEM

Nº 485, de 25 de maio de 2001. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.454.

(Of. El. nº 376)

CASA CIVIL Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 25 DE MAIO DE 2001.

Especifica diretrizes para os regimes especiais de tarifação, limites de uso e fornecimento de energia elétrica e fixação de metas de consumo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE GESTÃO DA CRISE DE ENERGIA ELÉTRICA - GCE faz saber que a Câmara, no uso de suas atribuições e nos termos dos arts. 2º, 5º, 13 e seguintes da Medida Provisória nº 2.148-1, de 22 de maio de 2001, adotou a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1º A meta mensal do consumo de energia elétrica para os consumidores industriais e comerciais, serviços e outras atividades, de que trata o art. 7º da Resolução GCE nº 4, de 22 de maio de 2001, a ser cumprida a partir do mês de junho de 2001, inclusive, deve corresponder a:

I - oitenta por cento da média do consumo mensal verificado nos meses de maio, junho e julho de 2000, para os consumidores da Classe Comercial, Serviços e Outras Atividades;

II - oitenta e cinco por cento da média do consumo mensal verificado nos meses de maio, junho e julho de 2000 para os consumidores da Classe Industrial, que exerçam atividades de fabricação de equipamentos para produção e eficiência do uso de energia elétrica e, ainda, as de produção de alimentos, bebidas, têxtil, couro, calçados, automóveis e autopeças;

III - oitenta por cento da média do consumo mensal verificado nos meses de maio, junho e julho de 2000 para os consumidores da Classe Industrial, que exerçam atividades de produção e outros químicos, mineração e pelotização, siderurgia integrada e, ainda, as de produção de celulose de mercado e de madeira e móveis;

IV - setenta e cinco por cento da média do consumo mensal verificado nos meses de maio, junho e julho de 2000, para os consumidores da Classe Industrial, que exerçam atividades de metalurgia e de siderurgia não integrada, e, ainda, as de produção de alumínio, gás industrial, soda, cloro, papel, ferro-liga e cimento.

Parágrafo único. Os consumidores da Classe Industrial, que exerçam atividades de fabricação de equipamentos para produção e eficiência do uso de energia elétrica, à critério da GCE, poderão ter aumentadas suas metas mensais de consumo de energia elétrica.

Art. 2º Para efeito do disposto no inciso II do art. 1º da Resolução GCE nº 1, de 16 de maio de 2001, a redução do fornecimento de energia elétrica para atendimento a carga de iluminação pública far-se-á mediante desligamento, até 30 de junho de 2001, de trinta e cinco por cento dos pontos de iluminação existentes em 31 de maio de 2001, a ser realizado pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, observadas condições aceitáveis de segurança da população.

Art. 3º As concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição deverão, no fornecimento de energia elétrica, observar as metas de consumo estabelecidas para os consumidores classificados como Poder Público, na forma do art. 20 da Resolução nº 456, de 29 de novembro de 2000, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, da seguinte forma:

I - no caso de unidades consumidoras integrantes da Administração Pública Federal, aquelas estabelecidas no Decreto nº 3.818, de 15 de maio de 2001; e

II - no caso de unidades consumidoras inte-

grantes dos órgãos públicos Estaduais, Distrital e Municipais, as metas de fornecimento a seguir estabelecidas:

a) setenta e cinco por cento do consumo verificado no mês de junho de 2000, para o mês de junho de 2001. e

b) sessenta e cinco por cento do consumo verificado no mês de julho de 2000, a partir do mês de julho de 2001, inclusive.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino pertencentes à Administração Federal, Estadual, Distrital e Municipal terão meta de fornecimento de energia elétrica correspondente a oitenta por cento da média do consumo mensal verificada nos meses de maio, junho e julho de 2000, a partir do mês de junho de 2001, inclusive.

Art. 4º Para as unidades hospitalares e os consumidores classificados como Serviço Público, na forma do art. 20 da Resolução ANEEL nº 456, de 2000, independente da esfera administrativa a que pertençam, inclusive privados, será observada a meta de fornecimento de energia elétrica correspondente a noventa por cento da média do consumo mensal verificado nos meses de maio, junho e julho de 2000, a partir de junho de 2001, inclusive.

Art. 5º Os consumidores classificados como Consumo Próprio, na forma do art. 20 da Resolução ANEEL 456, de 2000, deverão observar meta de consumo de energia elétrica correspondente a oitenta por cento da média do consumo mensal verificado nos meses de maio, junho e julho de 2000, a partir de junho de 2001, inclusive.

Art. 6º nas instalações dos consumidores a que se referem os arts. 4º e 5º deverão ser preservadas as condições mínimas de funcionamento das áreas operacionais, centros ou unidades de terapia intensiva e cirúrgicos, podendo, para tanto, ser ampliado o percentual de redução do consumo das áreas administrativas.

Art. 7º Aplicam-se as normas da Resolução nº 4, de 2001, naquilo que não contrariar esta Resolução, inclusive as relativas à suspensão e interrupção do fornecimento de energia elétrica, preservados os serviços essenciais.

Parágrafo único. Os casos excepcionais serão decididos pela GCE.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO PARENTE

(Of. El. nº 378)

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 476, DE 25 DE MAIO DE 2001

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.020.427, de 2000, do Ministério da Justiça, resolve Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, WILLIAM PHILIPPE FRANJIEH, de nacionalidade libanesa e americana, filho de Philippe Franjeh e de Ivone Najjar, nascido no Líbano, em 24 de janeiro de 1961, residente no Estado de São Paulo, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ GREGORI

PORTARIA Nº 477, DE 25 DE MAIO DE 2001

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.019.348, de 2000, do Ministério da Justiça, resolve Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, PEDRO JOSÉ PEREZ DIAZ, de nacionalidade espanhola, filho de Antonio Perez Morão e de Carmen Diaz Gallen, nascido em Celta, Espanha, em 5 de maio de 1961, residente no Estado do Rio de Janeiro, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ GREGORI

PORTARIA Nº 478, DE 25 DE MAIO DE 2001

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, nos termos do art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, combinado com os arts. 111 e 116, parágrafo único da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com a redação dada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro

de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.008553/2001-21 resolve:

TORNAR definitiva a naturalização concedida, a favor de CHOW HEN JUEL, natural da China, nascido em 25 de janeiro de 1979, filho de Chow Thong Hae e de Chow Chang Wen Hui, residente no Estado de São Paulo, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

JOSÉ GREGORI

(Of. El. nº 157/2001-GM)

SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS

PORTARIA Nº 5, DE 24 DE MAIO DE 2001

O Secretário de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça, no uso de suas atribuições e de acordo com o inciso V do Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999 e da Portaria nº 14, de Julho de 2000, resolve:

Art. 1º Credenciar a organização Associação Adopsjonsjorsforum, com sede em Inkognitogt 17, N-0280 na cidade de Oslo, país Noruega, para atuar na cooperação em adoção internacional no Brasil, de acordo com a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087 de 21 de junho de 1999.

Art. 2º A organização deverá observar, durante todo o período de seu credenciamento, os estritos termos da Portaria nº 14 de 2000, da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, em especial o disposto no artigo 4º daquele diploma.

Art. 3º O descumprimento do disposto no anterior acarretará o descredenciamento da organização, nos moldes do artigo 8º da Portaria nº 14 de 2000.

Art. 4º Deverá a organização solicitar, a cada dois anos, a renovação de credenciamento junto a Autoridade Central Administrativa Federal, nos 30 (trinta) dias que antecedem ao seu vencimento.

Art. 5º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO VERGNE SABOIA

(Of. El. nº 82/01)

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
EM 25 DE MAIO DE 2001

Nº 0445. Determino a divulgação dos seguintes atos de concentração econômica, com o objetivo de dar celeridade ao exame dos respectivos processos - cujo objeto enquadra-se na disposição do art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, visando dar ampla divulgação destes procedimentos a terceiros, especialmente aos concorrentes, clientes e consumidores, para que se manifestem acerca das pretendidas operações e, adicionalmente, ofertem subsídios ao seu exame, por esta Secretaria, inclusive, sobre as condições descritas no § 1º do citado diploma legal. As manifestações deverão ser por escrito e endereçadas ao Departamento de Proteção e Defesa Econômica - Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, Bloco "T", Edifício Sede, 5º andar, Esplanada dos Ministérios, Brasília (DF), CEP 70064-900, no prazo de 10 (dez) dias, contado do primeiro dia útil seguinte ao da publicação deste Despacho:

Atto de Concentração nº 08012.005201/2000-84. Requerentes: COOPERS BRASIL LTDA. ("COOPERS") e BAYER S.A. ("BAYER"). Operação: contratação, pela COOPERS, dos serviços da BAYER para a produção e embalagem de vacinas contra a febre aftosa. A COOPERS (grupo norte-americano Shering-Plough Corporation) atua no setor de produtos veterinários. A BAYER (grupo alemão Bayer), por sua vez, atua no mesmo segmento econômico.

Atto de Concentração nº 08012.005202/2000-29. Requerentes: COOPERS BRASIL LTDA. ("COOPERS") e BAYER S.A. ("BAYER"). Operação: contratação, pela COOPERS, dos serviços da BAYER para a fabricação e embalagem de produtos veterinários. A COOPERS (grupo norte-americano Shering-Plough Corporation) atua no setor de produtos veterinários. A BAYER (grupo alemão Bayer), por sua vez, atua no mesmo segmento econômico.

Atto de Concentração nº 08012.000050/2001-59. Requerentes: VIVENDI ENVIRONNEMENT ("VIVENDI") e ELECTRICITE DE FRANCE ("EDF"). Operação: criação de um pólo de serviços energéticos entre a VIVENDI e a EDF, com o objetivo de otimizar o fornecimento de energia transformada e a prestação serviços relacionados com o seu consumo, tanto no plano técnico, como no geográfico. A VIVENDI (grupo francês Vivendi Environnement) e a EDF (grupo francês Electricite de France International SA) atuam, principalmente, na área de serviços essenciais e de infraestrutura (energia elétrica e gás).

Atto de Concentração nº 08012.003133/2001-08. Requerentes: FERRO CORPORATION ("FERRO") e OM GROUP INC. ("OMG"). Operação: futura aquisição, pela FERRO (estadunidense), de ativos da OMG (estadunidense) relativos, principalmente, à produção de corantes e anilinas, cerâmicas e porcelanas, e materiais eletrônicos.

Atto de Concentração nº 08012.003266/2001-76. Requerentes: PALFINGER KRANTECHNIK GMBH e MADAL S.A. Operação: aquisição, pela PALFINGER (austriaca), de 91,5965% do capital social da MADAL. O setor de atividade em que ocorreu o ato é o da indústria mecânica (produção de pontes rolantes, talhãs e guindastes).

Atto de Concentração nº 08012.003274/2001-12. Requerentes: THE B. F. GOODRICH COMPANY ("GOODRICH") e DANA



CORPORATION ("DANA"). Operação: aquisição, pela GOODRICH, dos ativos relacionados com o negócio de bronzinas secas de polímeros metálicos da DANA. A GOODRICH (grupo norte-americano Goodrich) atua nas áreas aeroespacial e de produtos de engenharia industrial. A DANA (grupo norte-americano Dana), por sua vez, atua, principalmente, na produção de componentes e sistemas para veículos.

Ato de Concentração nº 08012.003275/2001-67. Requerentes: PHARMACIA BRASIL LTDA. ("PHARMACIA") e MIERAL SAÚDE ANIMAL LTDA. ("MIERAL"). Operação: acordo entre a MIERAL (grupo inglês Mieral) e a PHARMACIA (grupo norte-americano Pharmacia), onde a primeira produzirá e fornecerá vários produtos farmacêuticos e veterinários para a segunda.

R. REGNER DE OLIVEIRA FILHO
Substituto

(Of. El. nº 072/SDE/GAB)

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Coordenação Geral de Justiça, Classificação, Títulos E Qualificação

DESPACHO DO COORDENADOR GERAL
Em 24 de maio de 2001

O(A) Coordenador(a) Geral, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria MJ nº 796, de 08 de setembro de 2000 publicada no DOU de 13 de setembro de 2000, resolve: Processos MJ nºs 08017.000070/2001-80 e 08017.000138/2001-21 Filme: "PALÁCIO DAS ILUSÕES" Requerente: Empresa Brasileira de Audiovisual S/A. EBA (p.p. Tiquinho Brinquedos & Serviços Ltda.) Nas Portarias nº 04, de 22.01.2001, DOU de 23.01.2001, Seção I, páginas 3/4 e nº 07 de 08.02.2001, DOU de 09.02.2001, Seção I, páginas 3/4, onde se lê: "Título em Português: MANSEFIELD PARK" leia-se "Título em Português: PALÁCIO DAS ILUSÕES", respectivamente.

MOZART RODRIGUES DA SILVA

(Of. El. nº 54/05)

Departamento de Estrangeiros

DESPACHOS DO DIRETOR

DEFIRO os presentes pedidos de prorrogação dos prazos de estado, nos termos da manifestação favorável do Ministério do Trabalho e Emprego.
Processo nº 8000-004971/00-69 - Fumio Takiguchi, até 15/05/2002
Processo nº 8377-000290/00-81 - Joaquim Fernando Ribeiro Terroso, até 02/03/2002
A vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o despacho publicado no Diário Oficial da União de 09/08/2000 e conceder a transformação do visto temporário em permanente, nos termos do art. 37 da Lei nº 6.815/80.
Processo nº 8505-030930/98-23 - Hyun Chul Kim, Sung Suk Lee, Si Bi Kim e You Chung Kim
INDEFIRO o pedido de reconsideração, mantendo o despacho denegatório publicado no Diário Oficial da União de 13/09/00, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada.
Processo nº 8000-001791/99-65 - Jeong Kil Um
INDEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, diante da rescisão do contrato de trabalho que ensejou a liberação do visto.
Processo nº 8000-002432/00-11 - Jose Manuel Castro Del Real, Maria Del Carmen Cruz Cerezo e Claudia Maria Castro Cruz
A vista dos novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o despacho denegatório publicado no Diário Oficial da União de 02/04/2001, para conceder a prorrogação do prazo de estada no País até 15/04/2002.
Processo nº 8354-000951/00-18 - Maria Luisa Piovaneli
A vista dos novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o despacho denegatório publicado no Diário Oficial da União de 18/04/2001, para conceder a prorrogação do prazo de estada no País até 11/04/2002.
Processo nº 8354-000811/00-59 - Domenico Angotti
A vista dos novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o despacho denegatório publicado no Diário Oficial da União de 02/04/2001, para conceder a prorrogação do prazo de estada no País até 07/05/2002.
Processo nº 8354-001037/00-11 - Gianluigi Masoch Facchin

LUIZ PAULO TELES FERREIRA BARRETO
Diretor

Divisão de Permanência de Estrangeiros

DESPACHOS DA CHEFE DA DIVISÃO

Permanências definitivas deferidas com base na condição de inexistência, prevista no art. 75, II, da Lei nº 6.815/80, condição esta apurada em sindicância realizada pelo Departamento de Polícia Federal.
Processo nº 8388-001186/98-15 - Nobuko Nonose
Processo nº 8260-001784/99-84 - Deborah Sharon Smith Santos
Processo nº 8320-006507/99-15 - Mette Hjermann Martins
Processo nº 8352-000788/99-15 - Roxana Catherine Terrazas de Mota

Processo nº 8389-007049/99-56 - Tommaso Ovi
Processo nº 8389-007231/99-80 - Jorge Sawczuk Mazurok
Processo nº 8389-013708/99-75 - Siham Hussein Mustapha
Processo nº 8390-002573/99-00 - Maria Felisbela Medina
Processo nº 8390-003465/99-64 - Philippe Raymond Gilles Lebastard e Nathalie Marie Gabrielle Regnier
Processo nº 8390-003705/99-76 - Huang Bai Xiang, Lu Mei Yun e Huang Ya Chen
Processo nº 8460-004347/99-66 - Almut Elsbeth Waltraud Siddiqui
Processo nº 8495-000611/99-59 - Giovanni Rütto
Processo nº 8505-013724/99-76 - Mireya Isabel Rebolledo Brull
Processo nº 8506-000729/99-65 - Alexander Sascha Willand
Processo nº 8444-000798/00-83 - Hugues Alain Lucien Godefroy, Quentin Godefroy e Anne Renee Giavarini Godefroy
Processo nº 8460-068824/2000-80 - Jonathan Dale Jahne
Processo nº 8505-017072/00-54 - Ye Jian e Lin Fang
Processo nº 8505-053705/2000-69 - Philip Vincent King, Paloma de Regoyos Sainz e Ines King de Regoyos
Processo nº 8505-002973/2001-01 - Luis Armando Babativa Rodriguez, Marcela Del Pilar Aparicio Tolosa, Angela Marcela Babativa Aparicio e Andres Felipe Babativa Aparicio
Processo nº 8505-009064/2001-96 - Alberto Enrique Ulriksen Ojeda e Alejandra Garcia Schneider
Processo nº 8505-009220/2001-19 - Alejandro Alberto Gutierrez Gasparini, Maria Carolina Riesco Valdivieso, Alejandro Jose Gutierrez Riesco, Jose Tomas Gutierrez Riesco e Maria Del Pilar Gutierrez Riesco
Processo nº 8505-009669/2001-87 - Eduardo Marcelo Simoniello, Alejandra Beatriz Massarini e Sofia Simoniello
Processo nº 8505-011240/2001-50 - Jose Luis Martinez Castillo e Ivonne Cristina Anzola Lujan
Processo nº 8505-011629/2001-03 - Gustavo Carlos Marin Garat, Annemie Erica Wilcke Dalldorf, Mateo Alfonso Marin Wilcke, Gustavo Juan Marin Wilcke e Nicolas Ivan Marin Wilcke

CARLIONE ABREU BARBOSA COSTA
Chefe da Divisão

DESPACHOS DA CHEFE DA DIVISÃO

Permanências definitivas deferidas com base na condição de inexistência, prevista no art. 75, II, da Lei nº 6.815/80, condição esta apurada em sindicância realizada pelo Departamento de Polícia Federal.
Processo nº 8505-080025/97-33 - Rong Liyan
Processo nº 8444-004673/98-63 - Carlos Enrique Brun Paganini
Processo nº 8335-009023/99-03 - Silvina Elizabeth Rolon Vega
Processo nº 8351-000538/99-31 - Claude J. G. Marchal
Processo nº 8352-000777/99-91 - Loris Manfredotti
Processo nº 8389-007545/99-28 - Juliette Hussein Tarabein
Processo nº 8389-007546/99-91 - Hala Mohammad Yunes
Processo nº 8389-007620/99-41 - Haidar Hussein El Youssef e Jamal Abbas Abdul Rasoul
Processo nº 8390-003359/99-17 - Zhao Chaowu e Fan Xingyou
Processo nº 8460-016185/99-63 - Fernando Morales Medina e Maria Victoria Salazar Polo
Processo nº 8475-009486/99-80 - Jose Luis Cardenas Davila
Processo nº 8505-018529/99-88 - Harumi Rocio Heshiki Kikuzato
Processo nº 8505-018949/99-73 - Santiago Quispe Catari e Fanny Flores Romero
Processo nº 8505-022035/99-61 - Oscar Jesus Suarez Roca e Roxana Lissette Rodriguez Olmos
Processo nº 8354-003869/00-45 - Fabio D'Amico, Sabrina Manganeli e Tommaso D'Amico
Processo nº 8389-005695/00-85 - Miriam Elizabeth Venialgo
Processo nº 8505-007428/00-14 - Alejandra Manuela Borja Guzman Cordeiro Primo
Processo nº 8505-007483/00-22 - Zhou Yongzhong e Zhou Jing
Processo nº 8505-008161/00-91 - Puspitapallab Chaudhuri e Angsula Ghosh
Processo nº 8505-008619/00-58 - Qi Liu, Yan Ping Xu e Liu Qianlong
Processo nº 8505-026163/00-07 - Porfirio Carlos Quispe Quispe e Justa Quispe Paye
Processo nº 8505-049857/2000-67 - Ye Aili
Processo nº 8505-008628/2001-73 - Jiang E di e Mu Ai Mei

CARLIONE ABREU BARBOSA COSTA
Chefe da Divisão

DESPACHOS DA CHEFE DA DIVISÃO

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO os presentes pedidos de permanência, nos termos do art. 75, II, b, da Lei nº 6.815/80, salientando, todavia, que verificado a qualquer momento o abandono da prole o ato poderá ser revisto.
Processo nº 8400-011586/97-61 - Jacques Marie Edouard Reboul
Processo nº 8390-001943/98-01 - Dong Joon Cha
Processo nº 8444-002191/98-41 - Luis Alberto Prantte Renna
Processo nº 8507-000783/98-38 - Thomas Herbert Heindl
Processo nº 8220-001092/99-94 - Miguel Ramos Machaca
Processo nº 8260-000053/99-01 - Thomas Yves Arthur
Processo nº 8260-000242/99-76 - Hee Seob Son e Jin Hee Kim
Processo nº 8260-001411/99-77 - Patricio Eduardo Carmona Alvarez
Processo nº 8335-013290/99-95 - Nicolas Andino
Processo nº 8389-007420/99-52 - Raulfo Pereira Gomez
Processo nº 8389-007730/99-40 - Jose Maria D'Alessandro
Processo nº 8390-002522/99-61 - Emmanouil Kalaitzakis
Processo nº 8390-003558/99-54 - Zhou Rongchu e Yu Cuici
Processo nº 8390-003480/99-58 - Zhou Baoai e Xie Shaouxi
Processo nº 8457-002370/99-75 - Carlos Antonio Rivera Tejeda
Processo nº 8460-007079/99-25 - Imaculada Chipindi Eduardo
Processo nº 8505-013382/99-94 - Osvaldo Ernesto Paez

Processo nº 8505-023461/99-95 - Alexander de Jesus Mazo Hurtado
Processo nº 8506-003670/99-21 - Xu Xin e Huang Zhi Gang
Processo nº 8508-004812/99-75 - Joao Leonardo Silverio Freire
Processo nº 8240-001636/00-02 - Ernesto Jose Solorzano Ramos
Processo nº 8240-001915/00-68 - Ju Weon Lee
Processo nº 8351-000094/00-95 - Thomas Wolfgang Oppitz
Processo nº 8507-002625/00-54 - Daniel Mario Girotto
Processo nº 8505-009499/2001-31 - Mariano Luciani

CARLIONE ABREU BARBOSA COSTA
Chefe da Divisão

DESPACHOS DA CHEFE DA DIVISÃO

Pedidos de republicação deferidos
Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ nº 21.339/83, determino a republicação dos despachos deferitórios, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Processo nº 8505-003017/88-18 - Diana Falcetta de Roman
Processo nº 8438-000054/91-67 - Marly Correa Rojas
Processo nº 8230-000379/93-38 - Paolo Duranti
Processo nº 8389-000502/93-71 - Bassam Ahmad Safa
Processo nº 8440-000121/93-48 - Carlos Serfas
Processo nº 8505-005589/93-81 - Patricio Hernan Maturana Arce, Dilia Ines Farias Velasquez, Raimundo Nicolas Maturana Farias e Pia Loreto Veronica Maturana Farias
Processo nº 8255-005164/95-60 - Luis Enrique Strina
Processo nº 8490-004607/95-59 - Manuel Jose Goncalves-Ribeiro da Silva
Processo nº 8505-004331/95-39 - Rosmery Nogales Moreira de Fernandez, Paola Andrea Fernandez Nogales, Marcelo Rafael Fernandez Nogales e Vania Pamela Fernandez Nogales
Processo nº 8432-000328/96-46 - Neide Eladia Bottini Machado
Processo nº 8476-000241/96-07 - Ernesto Duran Yauene e Edilia Riquero Alvarez
Processo nº 8310-003181/99-84 - Dania Susana Aguilera

CARLIONE ABREU BARBOSA COSTA
Chefe da Divisão

DESPACHOS

DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação dos prazos de estada.
Processo nº 08286.000004/00-51 - Jair Adriano Lima Silva, até 04/02/2002
Processo nº 08335.002423/00-31 - Ana Raquel Candanedo Menge, até 27/03/2002
Processo nº 08400.015744/2000-36 - Francisco Antonio Fortes Borges, até 01/02/2002
Processo nº 08444.012398/2000-28 - Luis Antonio Villao Cabello, até 08/03/2002
Processo nº 08458.008507/2000-53 - Alcinda da Graça Jesus, até 28/03/2002
Processo nº 08495.002421/00-08 - Liliana Maria Rojas Perdomo, até 24/02/2002
Processo nº 08495.002422/00-62 - Emilio Federico Aceval Ariola, até 24/02/2002
Processo nº 08505.016664/00-68 - Sergio Marcelo Rodriguez Malaga, até 24/07/2001
Processo nº 08505.053829/2000-44 - Ruben Dario Barrientos Astigarraga, até 28/01/2002
Processo nº 08506.007291/2000-96 - Norma Virginia Migone Segovia, até 10/02/2002
Processo nº 08000.001927/2001-68 - Robert Earl Atterton, até 08/03/2002
Processo nº 08000.001928/2001-11 - Micah Ashley Smith, até 08/03/2002
Processo nº 08000.001929/2001-57 - Brian Asay Esplin, até 08/03/2002
Processo nº 08000.001930/2001-81 - Spencer Brent Barlow, até 08/03/2002
Processo nº 08000.001933/2001-15 - Joseph Oscar Muhleman, até 08/03/2002
Processo nº 08000.001934/2001-60 - Andrew William Ray, até 08/03/2002
Processo nº 08000.001935/2001-12 - Jedediah R Valentine, até 08/03/2002
Processo nº 08000.001936/2001-59 - Eric Read Francis, até 08/03/2002
Processo nº 08000.001937/2001-01 - Richard Parry Winder III, até 08/03/2002
Processo nº 08000.001938/2001-48 - Jeffrey Byron Juett, até 08/03/2002
Processo nº 08000.001942/2001-14 - Jessica Ann Smith, até 08/03/2002
Processo nº 08000.001943/2001-51 - Travis Jay Stephens, até 08/03/2002
Processo nº 08000.001944/2001-03 - Micah Keola Thompson, até 08/03/2002
Processo nº 08000.001946/2001-94 - Marc Sherman Cram, até 08/03/2002

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
P/ Delegação de Competência

DESPACHOS

DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação dos prazos de estada.
Processo nº 08240.009289/99-61 - Llusblina Quinonez Ayovi, até 30/01/2002
Processo nº 08286.001053/99-96 - Marco Antonio do Rosario Santos Cruz, até 31/07/2001



Processo Nº 08280.018847/2000-61 - Sonia Francisco Felix, até 28/06/2002
 Processo Nº 08354.003813/00-91 - Melissa Alvarenga Haddad, até 22/02/2002
 Processo Nº 08483.001475/00-72 - Karen Jacqueline Puyen Enciso, até 20/06/2001
 Processo Nº 08460.023132/00-22 - Alcides Canuto Junior, até 24/02/2002
 Processo Nº 08460.070939/2000-34 - Mariana Elizabeth Justiniano Rodriguez, até 25/01/2002
 Processo Nº 08505.016602/00-19 - Mery Guadalupe Bustamante Canales, até 07/03/2002
 Processo Nº 08505.045294/2000-38 - Luis Eduardo Saavedra Zapata, até 08/01/2002
 Processo Nº 08506.002422/00-69 - Jeffrey William Brawner e Anna Katherine Brawner, até 29/06/2001
 Processo Nº 08506.003739/00-31 - Jesus Eduardo Perez Ramos, até 18/07/2001
 Processo Nº 08507.003027/00-48 - Sikharulidze Yuri e Sikharoulidze Tamara, até 01/07/2001
 Processo Nº 08507.003049/00-81 - Domingos Antonio Domingos, até 30/10/2001
 Processo Nº 08000.001931/2001-26 - Aaron Edgar Buyack, até 08/03/2002
 Processo Nº 08000.001932/2001-71 - Jason Max Fraughton, até 08/03/2002
 Processo Nº 08000.001967/2001-18 - Jacob Marston Lund, até 08/03/2002
 Processo Nº 08000.001968/2001-54 - Karen Merrill, até 08/03/2002
 Processo Nº 08000.001969/2001-07 - Dallas John Rosevear, até 08/03/2002
 Processo Nº 08000.002130/2001-88 - Cameron Frank Sullivan, até 15/03/2002
 Processo Nº 08000.002131/2001-22 - Joshua Aaron Durrant, até 15/03/2002
 Processo Nº 08000.002132/2001-77 - William Clayton Spencer, até 15/03/2002
 Processo Nº 08000.002133/2001-11 - Brian David Lamb, até 15/03/2002
 Processo Nº 08000.002134/2001-66 - Niels Christensen Jensen, até 15/03/2002
 Processo Nº 08000.002135/2001-19 - Robert Andrew Cook, até 15/03/2002
 Processo Nº 08000.002136/2001-55 - Ryan Brent White, até 15/03/2002
 Processo Nº 08000.002140/2001-13 - Ryan Charles West, até 15/03/2002
 Processo Nº 08000.002141/2001-68 - Matthew Donald Greener, até 15/03/2002
 Processo Nº 08000.002145/2001-46 - Nathan Lynn Wade, até 15/03/2002
 Processo Nº 08000.002146/2001-91 - Adam Sharp Grigsby, até 15/03/2002
 Processo Nº 08433.000116/2001-50 - Claudia Patricia M. Heisecke Brizuela, até 21/02/2002
 Processo Nº 08452.000107/2001-31 - Luis Alberto Prieto Gomez, até 18/02/2002

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
 P/ Delegação de Competência

DESPACHOS

DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação dos prazos de estado.

Processo Nº 08000.001947/2001-39 - Troy William Friden, até 08/03/2002
 Processo Nº 08000.001948/2001-83 - Michelle Aiko Gabel, até 08/03/2002
 Processo Nº 08000.001949/2001-28 - Rebecca Deon Nielsen, até 08/03/2002
 Processo Nº 08000.001950/2001-52 - Shane Vernal Peterson, até 08/03/2002
 Processo Nº 08000.001952/2001-41 - Mark Bradley Ware, até 08/03/2002
 Processo Nº 08000.001953/2001-96 - Corey Paul Beahm, até 08/03/2002
 Processo Nº 08000.001954/2001-31 - Paul Daniel Grow, até 08/03/2002
 Processo Nº 08000.001955/2001-85 - Justin William Shook, até 08/03/2002
 Processo Nº 08000.001956/2001-20 - Max Ray Wilson, até 08/03/2002
 Processo Nº 08000.001957/2001-74 - James Courtland Woods, até 08/03/2002
 Processo Nº 08000.001958/2001-19 - Spencer Paul Dent, até 08/03/2002
 Processo Nº 08000.001959/2001-63 - Gary Edward Moody, até 08/03/2002
 Processo Nº 08000.001960/2001-98 - Bradford Robert Peck, até 08/03/2002
 Processo Nº 08000.001961/2001-32 - Kirk Merrill Peterson, até 08/03/2002
 Processo Nº 08000.001962/2001-87 - Keith Edward Selden, até 08/03/2002
 Processo Nº 08000.001964/2001-76 - Stacia Lyn Baron, até 08/03/2002
 Processo Nº 08000.001965/2001-11 - Kurt Smith Browning, até 08/03/2002
 Processo Nº 08000.001966/2001-65 - Daniel Seth Cobia, até 08/03/2002
 Processo Nº 08000.001970/2001-23 - Samuel Kyoichi Tsukamoto, até 08/03/2002
 Processo Nº 08000.001971/2001-78 - Joshua Michael Whitaker, até 08/03/2002

Processo Nº 08000.002137/2001-08 - Gregory Paul Rowe, até 15/03/2002
 Processo Nº 08000.002138/2001-44 - John Christopher Greenway, até 15/03/2002
 Processo Nº 08000.002139/2001-99 - Marshall Buck Flowers, até 15/03/2002
 Processo Nº 08000.002221/2001-13 - Brice Bruno Mawandji, até 17/03/2002
 Processo Nº 08000.002346/2001-43 - Bradley Weldon Madsen, até 22/03/2002
 Processo Nº 08000.002347/2001-98 - David James Keyser, até 22/03/2002
 Processo Nº 08000.002402/2001-40 - David Bradley Meek, até 29/03/2002
 Processo Nº 08457.000056/2001-05 - Fernando Henda Manuel Faria, até 13/02/2002

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
 P/ Delegação de Competência

(Of. El. nº 085/2001-DE)

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ACÓRDÃO

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.005806/2000-75

Requerentes: ITW Chemical Products Ltda. e Unichemicals Ind. e Com. Ltda.

Advogados: João Caio Goulart Penteado, Flávio Iervolino, Geraldo Roberto Lefosse Júnior e outros

Relator: Conselheiro Mércio Felsky

Ementa: Ato de Concentração. Art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94. Contrato de Cessão e Transferência de quotas e Outras Avenças. Mercado Relevante de produto: i) produtos lubrificantes especiais ii) graxas de alta qualidade e óleos de corte iii) repuxo e estamparia ofertado pela ITW e i) anti-corrosivo ii) anti-derrapante iii) desengraxantes iv) desoxidantes v) fosfatizantes vi) fluidos para usinagem vii) impermeabilizantes viii) limpeza automotiva ix) limpeza geral x) removedores xi) sanitizantes e xii) solventes de segurança, ofertados pela Unichemicals. Mercado Relevante geográfico: território nacional. Não produz concentração horizontal ou vertical. Mera substituição de players. A operação não limita nem prejudica a livre concorrência nos mercados. Aprovação sem restrições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam o Presidente Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar o ato de concentração, sem restrições. Participaram do julgamento o Presidente Substituto Conselheiro Mércio Felsky, os Conselheiros, João Bosco Leopoldino da Fonseca, Thompson Almeida Andrade, Celso Fernandes Campilongo e Afonso Arinos de Mello Franco Neto. Presente o Procurador-Geral Amauri Serralvo. Ausente, justificadamente, o Presidente João Grandino Rodas e a Conselheira Hebe Teixeira Romano Pereira da Silva. Brasília, 14 de março de 2001 (data do julgamento).

MÉRCIO FELSKY

Conselheiro-Relator
 Presidente do Conselho Substituto

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.005187/00-19

Requerentes: Eurocap Participações Ltda., Paschoal Fabra Neto e Fernando Martins de Macedo Soares Quinteiro
 Representantes Legais: Cláudio Conde Carillo e Dalton Pastore Júnior

Relator: Conselheiro Mércio Felsky

Ementa: Ato de Concentração - Associação entre as partes para formação de Joint Venture, no setor de publicidade, propaganda e marketing. Inexistência de prejuízo a concorrência. Hipótese enquadrável nos critérios de admissibilidade prevista no § 3º do art. 54, da Lei nº 8.884/94. Faturamento da controladora da empresa sócia a empresa constituída é superior a R\$ 400 milhões. Apresentação tempestiva. Aprovação sem restrições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições. Participaram do julgamento os Conselheiros João Bosco Leopoldino respondendo pela Presidência, Mércio Felsky, Hebe Romano, Thompson Andrade, Celso Campilongo, Afonso A de Mello Franco. Ausente, justificadamente, o Presidente João Grandino Rodas. Presente o Procurador-Geral Amauri Serralvo. Brasília, 21 de março de 2001 (data do julgamento).

MÉRCIO FELSKY

Conselheiro-Relator

JOÃO BOSCO LEOPOLDINO
 Presidente do Conselho Substituto

AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.007467/99-85

Representante: Skill Suprimentos Ltda.

Representada: Cereamege - Central das Cooperativas de Economia e Crédito Mútuo/MG, Crediminas e Banco Coop. do Brasil.

Advogados: não consta nos autos.

Relator: Conselheiro João Bosco Leopoldino da Fonseca

Ementa: Averiguação Preliminar. Empresas atuantes na área de desenvolvimento e suporte de sistemas de automação de cooperativas de crédito. Denúncia de criação de monopólio pela empresa escolhida pelas cooperativas para dar suporte técnico. Não determinação de lesão à concorrência. Pela não procedência das denúncias. Pelo arquivamento do presente feito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, arquivar a presente Averiguação Preliminar. Participaram do julgamento os Conselheiros Mércio Felsky, Presidente substituto, Thompson Andrade, João Bosco Leopoldino da Fonseca, Celso Fernandes Campilongo, Afonso Arinos de Mello Franco Neto e a Conselheira Hebe Romano. Ausente, justificadamente, o Presidente João Grandino Rodas. Presente o Procurador-Geral Amauri Serralvo. Brasília, 14 de março de 2001 (data do julgamento).

JOÃO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA
 Conselheiro-Relator

MÉRCIO FELSKY

Presidente do Conselho Substituto

AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.006297/97-50

Representante: Associação Sulamericana de Assistência Médica - Sulamed.

Representada: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros. Advogados: Luiz Nonato Maciel e outros.

Relator: Conselheiro João Bosco Leopoldino da Fonseca

Ementa: Averiguação Preliminar. Empresas atuantes na área de administração de planos de seguros de saúde de grandes grupos empresariais. Denúncia a empresa Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros por impedir a atuação de empresas e associações brasileiras no mercado de saúde. Não devolução das carteiras de associados após rescisão contratual. Descumprimento de cláusula contratual. Matéria de cunho privado. Incompetência do CADE. Pelo arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, conhecer o presente processo para no mérito determinar o arquivamento. Participaram do julgamento os Conselheiros Mércio Felsky, Presidente substituto, Thompson Andrade, João Bosco Leopoldino da Fonseca, Celso Fernandes Campilongo, Afonso Arinos de Mello Franco Neto e a Conselheira Hebe Romano. Ausente, justificadamente, o Presidente João Grandino Rodas. Presente o Procurador-Geral Amauri Serralvo. Brasília, 14 de março de 2001 (data do julgamento).

JOÃO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA
 Conselheiro-Relator

MÉRCIO FELSKY

Presidente do Conselho Substituto

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.010113/99-91

Requerentes: Leggett & Platt Brasil Ltda. e Eftex Comercial Ltda.

Advogados: Luiz Antonio D'Arace Vergueiro, Rodrigo Zingales Oller do Nascimento, Maria Fernanda da Rosa Martins, e Outros.

Relatora: Conselheira Hebe Teixeira Romano

Ementa: Ato de Concentração. Aquisição da totalidade das quotas e ativos e direitos relativos ao negócio. Sistemas de suportes para colchões (molejos) e de mecanismos metálicos para assentos reclináveis. Operação realizada no Brasil. Art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94. Aprovação, sem restrições. Determinação para riscar afirmações feitas contra a Procuradoria-Geral do CADE.

I. Requerimento firmado por Leggett & Platt Brasil Ltda. e Eftex Comercial Ltda., em que informam da Operação, ocorrida no Brasil, mediante a qual Leggett & Platt Brasil Ltda. adquiriu a totalidade das quotas da Eftex Comercial Ltda. e de todos os ativos e direitos relativos aos negócios de sistemas de suporte (molejos) para colchão e mecanismos metálicos para poltronas reclináveis e sofás-cama. O mercado é o nacional de sistemas de suportes para colchões (molejos) e de mecanismos metálicos para assentos reclináveis.

II. Ato apresentado, em face do disposto no § 3º do Artigo 54 da Lei nº 8.884/94.

III. Operação aprovada, por unanimidade de votos, sem restrições, por não causar danos à livre concorrência nem à livre iniciativa. Determinação para que sejam riscadas dos autos as afirmações feitas contra a Procuradoria-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, acompanhar o voto da Conselheira-Relatora, pela aprovação da Operação, sem restrições. Determinaram, outrossim, que sejam riscadas dos autos as expressões inoportunas, desrespeitosas, injuriosas e descabidas utilizadas e feitas pelo Representante Legal das interessadas contra a Procuradoria-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Participaram do julgamento o Presidente João Grandino Rodas, e os Conselheiros Mércio Felsky, Hebe Teixeira Romano, Thompson Almeida Andrade, Celso Fernandes Campilongo, Afonso Arinos de Mello Franco Neto. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Amauri Serralvo, que foi substituído pela Procuradora Federal Karla Margarida M. Santos. Brasília-DF, 18 de abril de 2001 (data do julgamento).

HEBE TEIXEIRA ROMANO
 Conselheira-Relatora

JOÃO GRANDINO RODAS
 Presidente do Conselho

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.003212/00-68

Requerentes: Vant Communications Ltda., Malbanet Serviços On-line Ltda.

Advogados: Gustavo Lage Noman, Ernani de Almeida Machado, Antonio Corrêa, Adriana Franco Giannini, e Outros.

Relatora: Conselheira Hebe Teixeira Romano

Ementa: Ato de Concentração. Aquisição da totalidade dos ativos operacionais. Serviços de acesso discado à Internet e serviços cor-

porativos. Operação realizada no Brasil. Art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94. Aprovação, sem restrições.

I. Requerimento firmado por Vant Communications Ltda. e Malbanet Serviços On-line Ltda., em que informam da Operação, ocorrida no Brasil, mediante a qual Vant Communications Ltda., empresa do Grupo AES, adquiriu a totalidade dos ativos operacionais da Malbanet Serviços On-line Ltda., empresa prestadora de serviços de acesso discado à Internet e serviços corporativos - conexão dedicada, registro de domínio virtual e hospedagem de WEB e sites. O mercado é o nacional de (i) serviço de provimento de acesso à Internet via linha discada; (ii) serviço de provimento de acesso à Internet via conexão dedicada; e (iii) serviço de hospedagem de páginas virtuais (home-pages).

II. Ato apresentado, em face do disposto no § 3º do Artigo 54 da Lei nº 8.884/94.

III. Operação aprovada, por unanimidade de votos, sem restrições, por não causar danos à livre concorrência nem à livre iniciativa. Vistos, relatados e discutidos estes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, acompanhar o voto da Conselheira-Relatora, pela aprovação da Operação, sem restrições. Participaram do julgamento o Presidente João Grandino Rodas, e os Conselheiros Mércio Felsky, Hebe Teixeira Romano, Thompson Almeida Andrade, Celso Fernandes Campilongo, Afonso Arinos de Mello Franco Neto. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Amauri Serralvo, que foi substituído pela Procuradora Federal Karla Margarida M. Santos. Brasília-DF, 18 de abril de 2001 (data do julgamento).

HEBE TEIXEIRA ROMANO
Conselheira-Relatora

JOÃO GRANDINO RODAS
Presidente do Conselho

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.005762/00-30

Requerentes: Deloitte Consulting (Brasil) Llc; Deloitte Consulting S/C Ltda. e MTS Assessoria e Comércio Ltda.

Advogados: Ernani de Almeida Machado, Antônio Corrêa Meyer, Eugênio da Costa e Silva e Outros.

Relatora: Conselheira Hebe Teixeira Romano

Ementa: Ato de Concentração. Aquisição da totalidade de quotas. Consultoria empresarial e gerencial. Operação realizada no Brasil.

Art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94. Aprovação, sem restrições.

I. Requerimento firmado por Deloitte Consulting (Brasil) Llc e Deloitte Consulting S/C Ltda., em que informam da Operação, ocorrida no Brasil, que consiste na celebração de 03 (três) Contratos para implementar o acordo comercial entre Deloitte Consulting S/C Ltda. e MTS Assessoria e Comércio Ltda. consistentes em: (i) Contrato de Prestação de Serviços de Implementação de Software, firmado entre Deloitte Consulting S/C Ltda. e MTS Assessoria e Comércio Ltda.; (ii) Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento, celebrado entre Deloitte Consulting S/C Ltda., Deloitte Consulting (Brasil) Llc e Paulo Sérgio Santos Sampaio, e (iii) Contrato de Compra e Venda de Ativos, firmado entre Deloitte Consulting S/C Ltda. e MTS Assessoria e Comércio Ltda. O mercado é o nacional de consultoria em implementação de softwares ERP.

II. Ato apresentado, em face do disposto no § 3º do Artigo 54 da Lei nº 8.884/94.

III. Operação aprovada, por unanimidade de votos, sem restrições, por não causar danos à livre iniciativa nem à livre concorrência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, acompanhar o voto da Conselheira-Relatora, pela aprovação da Operação, sem restrições. Participaram do julgamento o Presidente João Grandino Rodas, e os Conselheiros Hebe Teixeira Romano, Thompson Almeida Andrade, Celso Fernandes Campilongo, Afonso Arinos de Mello Franco Neto. Presente o Procurador-Geral Amauri Serralvo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mércio Felsky. Brasília-DF, 19 de abril de 2001 (data do julgamento).

HEBE TEIXEIRA ROMANO
Conselheira-Relatora

JOÃO GRANDINO RODAS
Presidente do Conselho

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006506/00-11

Requerentes: Remec Inc., Allgon AB.

Advogados: Guilherme Farhat de São Paulo Ferraz, João Caio Goulart Pontes, Flávio Iervolino, e Outros.

Relatora: Conselheira Hebe Teixeira Romano

Ementa: Ato de Concentração. Aquisição de parte do capital. Oferta pública. Infra-estrutura de telefonia celular. Operação não consumada, que se realizaria no exterior com reflexos no Brasil. Art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, por desistência das partes.

I. Requerimento firmado por Remec, Inc. e Allgon AB, em que informavam da Operação, ocorrida no exterior com reflexos no Brasil, mediante a qual Remec, Inc., por oferta pública, pretendia adquirir capital e garantias da Allgon AB. O mercado era o de infra-estrutura de telefonia celular. Requereram, em seguida, o arquivamento do feito, pela perda do objeto, em razão da não consumação do Ato.

II. Ato apresentado, em face do disposto no § 3º do Artigo 54 da Lei nº 8.884/94.

III. Processo extinto, por unanimidade de votos, sem julgamento de mérito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, acompanhar o voto da Conselheira-Relatora, pela extinção do processo, sem julgamento de mérito. Participaram do julgamento o Presidente João Grandino Rodas, e os Conselheiros Mércio Felsky, Hebe Teixeira Romano, Thompson Almeida Andrade, Celso Fernandes Campilongo, Afonso Arinos de Mello Franco Neto. Ausente,

justificadamente, o Procurador-Geral Amauri Serralvo, que foi substituído pela Procuradora Federal Karla Margarida M. Santos. Brasília-DF, 18 de abril de 2001 (data do julgamento)

HEBE TEIXEIRA ROMANO
Conselheira-Relatora

JOÃO GRANDINO RODAS
Presidente do Conselho

Processo Administrativo nº 08000.020239/94-25

Representante: Bamerindus Companhia de Seguros

Representadas: Unimed - Cooperativas de Trabalho Médico em Cricúma, Blumenau, Chapecó, Unimed Litoral, Unimed do Estado de Santa Catarina (Federação Estadual das Cooperativas Médicas), Jaraguá do Sul, Lages, Joinville, Tubarão e Florianópolis

Advogados: Paulo Roberto Eccel, Cleudir Maria Goederte Beckhaus, Dario Reblin e Perla Alessandra Tito Gomes

Relator: Conselheiro Thompson Andrade

Ementa: Processo Administrativo. Denúncia de exigência de exclusividade na prestação de serviço médico pelos cooperados visando dominar mercado criando dificuldades ao funcionamento de empresa concorrente. Infração prevista no artigo 20, I e II c/c artigo 21, IV, V e VI da Lei nº 8.884/94. Conduta configurada e comprovada. Cada uma das Representadas condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 63.846,00, prevista no inciso III, artigo 23 da Lei nº 8.884/94 e multa diária de R\$ 6.384,60 no caso de continuidade da prática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, condenar cada uma das Representadas ao pagamento de multa no valor de R\$ 63.846,00 e determinar às Representadas: (a) a imediata cessação da prática; (b) a retirada dos estatutos das cooperativas da cláusula de exclusividade; (c) o envio aos seus associados, com base no art. 24 da Lei nº 8.884/94, de comunicação com o inteiro teor da presente decisão; (d) comprovar perante o CADE, no prazo de 30 dias após a publicação deste acórdão, o cumprimento de cada uma das deliberações acima. O descumprimento de qualquer uma das deliberações acima implicará no pagamento, por cada uma das Representadas, de multa diária de R\$ 6.384,60, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 8.884/94. Participaram do julgamento o Presidente e os Conselheiros Hebe Romano, Thompson Andrade, Celso Campilongo e Afonso Arinos de Mello Franco Neto. Ausente justificadamente o Conselheiro Mércio Felsky. Presente o Procurador-Geral Amauri Serralvo. Brasília, 19 de abril de 2001 (data do julgamento).

THOMPSON ANDRADE
Conselheiro-Relator

JOÃO GRANDINO RODAS
Presidente do Conselho

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.004875/2000-61

Requerentes: Amanco Brasil Participações Comerciais Ltda. e G-Tec Tubos S/A.

Advogados: Patrícia Stanzione Galizia e Leopoldo Ubiratan Carneiro Pagotto

Relator: Conselheiro Thompson Almeida Andrade.

Ementa: Ato de concentração. Aquisição de 36% capital ordinário da G-Tec Tubos S/A pela Amanco Brasil Participações Comerciais Ltda. Hipótese prevista no §3º, do artigo 54 da Lei 8.884/94, em razão do faturamento de ambas empresas superar R\$ 400 milhões. Apresentação tempestiva. Empresa adquirente não atuava no mercado de tubulações de grande diâmetro antes da operação. Inexistência de efeitos de concentração horizontal ou de integração vertical. Aprovado sem restrições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, conhecer do requerimento e aprovar o ato de concentração sem restrições. Participaram do julgamento o Presidente e os Conselheiros Hebe Romano, Thompson Andrade, Celso Campilongo e Afonso Arinos de Mello Franco Neto. Ausente justificadamente o Conselheiro Mércio Felsky. Presente o Procurador-Geral Amauri Serralvo. Brasília, 19 de abril de 2001 (data do julgamento).

THOMPSON ANDRADE
Conselheiro-Relator

JOÃO GRANDINO RODAS
Presidente do Conselho

Processo Administrativo nº 08012.007003/98-33

Representante: Companhia de Saneamento Básico de São Paulo - SABESP

Representadas: Alpama Transporte e Comércio de Produtos Químicos Ltda., Cloromatic Indústria e Comércio Ltda., Florestal Agropecuária Lar S/A, Indústrias Químicas Cubatão, Nheel Química Ltda., Produtos Químicos Guaçu Indústria e Comércio Ltda. e Solvay do Brasil S/A

Advogados: Maria de Fátima Marcondes Camargo Lis de Souza (Cloromatic Ind. e Com.); Iguaçimir Gonçalves Franco e Simara Zonta (Florestal Agrop. Lar); Eduardo Domingos Bottallo, Maria Ângela Dias Campos, Marcelo de Carvalho Bottallo, Maria de Lourdes Dada, Gláucia Leite Kisselaro e Marcelo Moreira de Carvalho (Ind. Quím. Cubatão); Roberto Persinotti Junior, José Geraldo Louzã Prado, Adalberto Omoto e Welton Luiz Velloso Calfeffo (Prod. Quím. Guaçu).

Relator: Conselheiro Thompson Andrade

Ementa: Recurso de Ofício. Processo Administrativo. Análise de aumento de preços que deve se basear no preço de mercado vigente e não em licitações anteriores. Ausência de indícios de infração à ordem econômica. Recurso conhecido e provido. Processo arquivado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por una-

nimidade, determinar o arquivamento do processo administrativo. Participaram do julgamento o Presidente e os Conselheiros Hebe Romano, Thompson Andrade, Celso Campilongo e Afonso Arinos de Mello Franco Neto. Ausente justificadamente o Conselheiro Mércio Felsky. Presente o Procurador-Geral Amauri Serralvo. Brasília, 19 de abril de 2001 (data do julgamento).

THOMPSON ANDRADE
Conselheiro-Relator

JOÃO GRANDINO RODAS

Presidente do Conselho

Averiguação Preliminar nº 08012.001167/99-29

Representante: Sindicato Interestadual dos Caminhoneiros Autônomos de Cargas em Geral - Sindmodal

Representada: Sistema Especializado em Transportes de Petróleo S/A - SETP e Shell do Brasil S/A

Advogada: Daniela Russo de Oliveira.

Relator: Conselheiro Thompson Andrade

Ementa: Averiguação Preliminar. Suspeita de infração da ordem econômica na distribuição de Combustíveis. Mercado de transporte de combustíveis. Estrutura de oferta pulverizada. Ausência de indícios. Processo arquivado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, conhecer do recurso de ofício e determinar o arquivamento da representação. Participaram do julgamento o Presidente João Grandino Rodas e os Conselheiros Mércio Felsky, Hebe Romano, Thompson Andrade, Celso Campilongo, Afonso Arinos de Mello Franco Neto. Presente o Procurador-Geral Amauri Serralvo. Brasília, 18 de abril de 2001 (data do julgamento).

THOMPSON ANDRADE
Conselheiro-Relator

JOÃO GRANDINO RODAS
Presidente do Conselho

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.005506/2000-96

Requerentes: Cardápio S/C Ltda. e Transamérica Serviços e Comércio Ltda.

Advogado: Jean François Teisseire.

Relator: Conselheiro Thompson Almeida Andrade.

Ementa: Ato de concentração. Transferência da totalidade das quotas da Transamérica Serviços e Comércio Ltda. para a empresa Cardápio S/C Ltda. Hipótese prevista no §3º, do artigo 54 da Lei 8.884/94, em razão do faturamento da empresa Adquirente superar R\$ 400 milhões. Apresentação tempestiva. Setor de prestação de serviço de fornecimento de vales alimentação e refeição. Elevadas barreiras à entrada. Aumento pouco significativo na participação de mercado da Adquirente. Aprovado sem restrições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, conhecer do requerimento e aprovar o ato de concentração sem restrições. Participaram do julgamento o Presidente João Grandino Rodas e os Conselheiros Mércio Felsky, Thompson Andrade, Celso Campilongo, Afonso Arinos de Mello Franco Neto. Presente o Procurador-Geral Amauri Serralvo. Ausente, justificadamente, a Conselheira Hebe Romano (DOU nº 80-E, 25.04.2001, Seção 2, página 3). Brasília, 25 de abril de 2001 (data do julgamento).

THOMPSON ANDRADE
Conselheiro-Relator

JOÃO GRANDINO RODAS
Presidente do Conselho

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.004550/99-11

Requerentes: Integral Holding S/A, Companhia de Gás do Estado de São Paulo, COMGÁS

Advogados: Antonio Carlos Mazzuco, Djenane Lima Quintão, Rodrigo Cardozo Miranda, Carlos Francisco de Magalhães, Tercio Sampaio Ferraz Júnior, Maria da Graça Brito Garcia e outros.

Relator: Conselheiro Celso Fernandes Campilongo

Ementa: Ato de Concentração. Aquisição, pela Integral Holdings S/A, das ações ordinárias nominativas representativas de 67,2269% do capital votante da Companhia de Gás do Estado de São Paulo, por meio de Leilão Público no âmbito do programa Estadual de Desestatização. Mercado relevante da operação: serviço de distribuição de gás canalizado, serviço de comercialização de gás canalizado para os segmentos residencial e comercial, serviço de comercialização de gás canalizado para os demais segmentos, na Região Metropolitana de São Paulo, Vale do Paraíba e Baixada Santista, totalizando 177 municípios, listados nos autos. Incompetência do CADE, órgão de adjudicação adstrito à matéria concorrential, em face da atribuição aos Estados da competência constitucional (art. 25, §2º) para a exploração dos serviços de gás canalizado, inovar, modificar ou criar regulação diversa daquela do agente com capacidade para tal. Relação de complementariedade, e não de exclusão ou de conflito de competências, entre a atividade regulatória das agências setoriais e a função preventiva e repressiva desempenhada pelo CADE na defesa da livre concorrência. Apresentação tempestiva. Aprovação sem restrições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições. Participaram do julgamento o Conselheiro Mércio Felsky, neste ato respondendo pela presidência, os Conselheiros João Bosco Leopoldino, Hebe Romano, Thompson Andrade, Celso Campilongo, Afonso Arinos de Mello Franco Neto. Ausente, justificadamente, o Presidente João Grandino Rodas. Presente o Procurador-Geral Amauri Serralvo. Brasília, 28 de março de 2001 (data do julgamento).

CELSON FERNANDES CAMPILONGO
Conselheiro-Relator

MÉRCIO FELSKY
Presidente do Conselho Substituto

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0048/2000

Requerentes: Centrais Elétricas Cachoeira Dourada
Advogados: Viviane Nunes Araújo Lima e Patrícia Regina Pinheiro Sampaio

Relator: Conselheiro Afonso Arinos de Mello Franco Neto
Ementa: Trata o presente processo de Impugnação ao Auto de Infração para aplicação de multa, no valor de 180.000 UFIRs, por apresentação intempestiva das informações requisitadas pela Resolução do CADE nº 15/98, sobre a operação que envolveu a autuada denominada Centrais Elétricas Cachoeira Dourada S/A. (Ato de Concentração nº 08012.006645/99-04). Trata o presente processo de Impugnação ao Auto de Infração para aplicação de multa, no valor de 180.000 UFIRs, por apresentação intempestiva das informações requisitadas pela Resolução do CADE nº 15/98, sobre a operação que envolveu a autuada denominada Centrais Elétricas Cachoeira Dourada S/A. (Ato de Concentração nº 08012.006645/99-04). Não se pode concluir, que a submissão aos termos do edital de concessão e às regras do sistema regulatório do setor elétrico, sejam razões suficientes para eximir a empresa de submeter o ato ao exame da autoridade antitruste. No tocante à obrigação legal da declaração da operação ao CADE nos termos do art. 54 da lei 8.884/94, foi acolhido o posicionamento da Procuradoria Geral em seu parecer, que considera sem quaisquer efeitos práticos os argumentos da Impugnante. Quanto ao valor da multa aplicada, este foi devidamente justificado na decisão do Plenário pela "magnitude do atraso na notificação às autoridades do presente ato e do porte econômico da empresa adquirente". A impugnação por conhecida pelo Plenário, mas foi considerada improcedente o pedido constante na impugnação. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, conheceu do recurso e votou pela sua improcedência. Participaram do julgamento o Presidente João Grandino Rodas e os Conselheiros Mércio Felsky, Hebe Romano, Thompson Andrade, Celso Campilongo, Afonso A. de Mello Franco e o Procurador-Geral Amauri Serralvo. Brasília, 04 de abril de 2001 (data do julgamento).

AFONSO ARINOS DE MELLO FRANCO NETO
Conselheiro-Relator

JOÃO GRANDINO RODAS
Presidente do Conselho

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 535000.001856/2000

Requerentes: GlobeNet Communications Group Ltd. (GCG Holdings Ltda. e GCG Services Ltda.) e 360Networks, Inc.
Advogados: Karin Lowenthal Topczewski, Renata Turkienze, Elinor Cristóforo Cotait e outros.

Relator: Conselheiro Afonso Arinos de Mello Franco Neto
Ementa: Operação celebrada entre GlobeNet Communications Group Ltd., detentora da GCG Holdings Ltda. e GCG Services Ltda., e 360Networks, Inc. Mercados relevantes são os mercados brasileiros (1º) de prestação de serviços de infra-estrutura de telecomunicações, envolvendo instalação e operação de cabos e equipamentos de fibra ótica, e (2º) de transmissão de dados e serviços de telecomunicações, especificamente no segmento de formação de redes privadas e aluguel de meios a clientes corporativos, desenvolvidos de acordo com a autorização da ANATEL. Tendo em vista a possibilidade de efeitos de integração vertical entre os mercados relevantes identificados, tem-se que a operação não oferece riscos de danos concorrenciais devido à pequena participação da GCG Services no mercado de Serviço Limitado Especializado de telecomunicações. Há inviabilidade de exercício de poder de mercado. Apresentação tempestiva da operação. Aprovação da operação sem restrições, posto que não é passível de provocar danos à concorrência nem levar à dominação dos mercados relevantes, nos termos do art. 54 da Lei nº 8.884/94. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, pela aprovação da operação sem restrições. Participaram do julgamento o Presidente do CADE João Grandino Rodas e os Conselheiros Mércio Felsky, Hebe Romano, Thompson Andrade, Celso Campilongo, Afonso A. de Mello Franco e a Procuradora-Geral substituta Karla Margarida M. Santos. Brasília, 18 de abril de 2001 (data do julgamento).

AFONSO ARINOS DE MELLO FRANCO NETO
Conselheiro-Relator

JOÃO GRANDINO RODAS
Presidente do Conselho

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.0002362/00-16

Requerentes: Itaú S/A, Banerj S/A, AOL Brasil Ltda. e AOL Latin América Inc.
Advogados: Georges Charles Fischer, Fernando Farano Stacchini, Roberto H. Lima Pessoa, José Inácio G. Franceschini, Camila Castro Girardi, Gabriel Vianna Vecchi e outros.

Relator: Conselheiro Afonso Arinos de Mello Franco Neto
Ementa: Ato de concentração resultante da aquisição pelo Banco Itaú S/A de 12% do capital social da empresa América OnLine Latin América Inc., controladora indireta da AOL Brasil Ltda., cabendo ao Itaú Bank Ltd. o direito de subscrever um quarto dessas ações. Mercados relevantes são os mercados de provimento de acesso à internet, de veiculação de publicidade via internet e oferta de serviços financeiros e bancários, dentro do território nacional. A operação constitui uma conglomerada de empresas em atividades distintas. Trata-se de mercados que, individualmente, são marcados por um grau elevado de competição, entre os quais os efeitos de restrições verticais sobre a concorrência são limitados. A apresentação da operação deu-se tempestivamente. Operação não altera significativamente as condições concorrenciais nos mercados envolvidos. Aprovação da operação sem restrições, posto que não é passível de provocar danos à concorrência nem levar à dominação dos mercados relevantes, nos termos do art. 54 da Lei nº 8.884/94.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, pela aprovação da operação sem restrições. Participaram do julgamento o Presidente do CADE João Grandino Rodas e os Conselheiros Mércio Felsky, Hebe Romano, Thompson Andrade, Celso Campilongo, Afonso A. de Mello Franco e a Procuradora-Geral substituta Karla Margarida M. Santos. Brasília, 18 de abril de 2001 (data do julgamento).

AFONSO ARINOS DE MELLO FRANCO NETO
Conselheiro-Relator

JOÃO GRANDINO RODAS
Presidente do Conselho

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0038/00

Autuada: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul - ENERSUL
Advogados: Armando Suarez Garcia, Lycurgo Leite Neto, Francisca Silva Pavão e outros

Relator: Conselheiro Afonso Arinos de Mello Franco Neto
Ementa: Pedido de reconsideração da decisão exarada em pedido de impugnação a ato de infração decorrente da aplicação de multa por intempestividade no valor de 180.000 UFIR, conforme decisão exarada no Ato de Concentração nº 08012.010598/99-21. Há obrigação de apresentar ato, em decorrência do critério de faturamento, quando as requerentes pertencem a grupos com faturamento, no ano anterior à realização da operação, que se enquadre no previsto no § 3º do art. 54 da Lei nº 8.884/94. Não cabe à ANEEL apresentação ao SBDC das operações decorrentes do programa nacional de desestatização, já que o inciso VIII e o parágrafo único do art. 3º, da Lei nº 9.427/96, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.648/98, tratam apenas das funções regulatórias da ANEEL, que não se configuram como poder/dever. Tais normas não isentam as requerentes de notificar a operação ao CADE, nos termos do art. 54 da Lei 8.884/94 e do art. 3º da Resolução CADE nº 15/98. Erro de interpretação da Lei não é motivo atenuante das sanções legais aplicáveis. Operação apresentada quase dois anos após sua realização. Intempestividade agravada pela longa demora justificada, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.884/94, a não aplicação da multa no valor mínimo. Pedido conhecido e julgado improcedente. Manutenção da multa aplicada às requerentes, no mesmo valor que o consignado no Auto de Infração. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, pela improcedência do pedido de reconsideração, mantendo a multa anteriormente aplicada. Participaram do julgamento o Presidente do CADE João Grandino Rodas e os Conselheiros Hebe Romano, Thompson Andrade, Celso Campilongo, Afonso A. de Mello Franco e o Procurador-Geral Amauri Serralvo. Ausente justificadamente o Conselheiro Mércio Felsky. Brasília, 19 de abril de 2001 (data do julgamento).

AFONSO ARINOS DE MELLO FRANCO NETO
Conselheiro-Relator

JOÃO GRANDINO RODAS
Presidente do Conselho

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006564/2000.37

Requerentes: Cosan S/A e Union SDA

Advogado: Jean François Teisseire

Relator: Conselheiro Afonso Arinos de Mello Franco Neto
Ementa: A operação foi iniciada em 17 de novembro de 2000, através da celebração de Acordo de joint venture entre a Cosan S.A. Indústria e Comércio, Union SDA Participações e Sueden Participações S.A., para a criação da FBA - Franco- Brasileira S.A. - açúcar e álcool. A operação, restringiu-se ao território nacional e foi realizada pela quantidade de R\$ 76,126 milhões. Trata-se de uma joint-venture com aporte de capital, cujos ativos envolvidos são uma fábrica de açúcar, destilaria de álcool e soqueira de cana-de-açúcar, localizados na Fazenda Rosa, em Ipissu, São Paulo, com capacidade de produção anual de 2,5 milhões de sacas de açúcar; 46 milhões de litros de álcool; e moagem de 1,6 milhões de toneladas de cana-de-açúcar anuais. Os ativos são de propriedade do Grupo Cosan. As outras requerentes participam da operação apenas com aporte de capital para investimento. Em razão da joint-venture, as participações no capital da FDA são: a Cosan S.A. Ind. e Com. com 47,50%, a USDA Participações S.A. também com 47,50%, e finalmente a Sueden Participações S.A. com 5,00%. Os mercados relevantes de produto são os de açúcar, álcool, e outros subprodutos (melaço, bagaço, torta de filtro, etc.), além dos serviços de comercialização e trading desses produtos. O âmbito geográfico de todos os mercados é o nacional, com exceção do mercado de açúcar commodity, cujo preço é estabelecido no mercado internacional. Como as participações da Cosan nos mercados de produção de açúcar e álcool são pequenas, não há risco de que uma integração vertical das atividades de produção e exportação na joint-venture FBA cause danos ao mercado por restrição da concorrência. No tocante à apresentação da operação ao

SBDC, a operação foi realizada em 17 de novembro de 2000 e foi apresentada no dia 06 de dezembro de 2000, portanto tempestivamente, com base na data do Acordo de Joint Venture. O Plenário votou pela aprovação sem restrições da operação, posto que não é passível de provocar danos à concorrência nem levar à dominação dos mercados relevantes, nos termos do art. 54 da lei nº 8.884/94.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar o presente ato, sem restrições. Participaram do julgamento o Presidente João Grandino Rodas e os Conselheiros Hebe Romano, Thompson Andrade, Celso Campilongo, Afonso A. de Mello Franco e o Procurador-Geral Amauri Serralvo. Ausente justificadamente o Conselheiro Mércio Felsky. Brasília, 19 de abril de 2001 (data do julgamento).

AFONSO ARINOS DE MELLO FRANCO NETO
Conselheiro-Relator

JOÃO GRANDINO RODAS
Presidente do Conselho

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001197/00-03

Requerentes: Velocom Inc. e Bell Canadá Inc. (BCI)

Advogados: Rodrigo M. Carneiro de Oliveira, René Guilherme da Silva Medrado

Relator: Conselheiro Afonso Arinos de Mello Franco Neto
Ementa: Ato de concentração que trata da operação que consiste na incorporação pelas empresas Velocom Inc. e Bell Canadá Internacional Inc., por intermédio de uma "joint-venture" formada por essas empresas denominada BV Interativa Ltda., de todos os ativos da BR Home Shopping Internet S/A (BRHSI) dedicados aos serviços relacionados à Internet e seus assinantes e para o negócio de transmissão de dados, que eram conduzidos pela adquirida antes da transferência de seu controle. A operação sob análise teve por objeto somente o mercado de provimento de acesso à Internet, que consiste na disponibilização aos usuários de sistemas de caixas postais eletrônicas e de acesso aos diferentes ambientes de rede, possibilitando o uso tanto das funções de correio eletrônico, como das funções de acesso e interação com banco de dados e uma infinidade de outros sistemas residentes na Internet. Os mercados relevantes para a operação consistem nos mercados nacionais de provimento de acesso à internet e de serviços de telecomunicações e comunicação de dados. As adquirentes não operavam no mesmo mercado da adquirida no Brasil, de modo que, quanto à atividade de prestação de acesso à internet, houve apenas uma substituição de agentes econômicos. Conclui-se, pois, pela inexistência de concentração nesses mercados que permita a nova empresa, Vento S/A, abusar de posição dominante. O número de empresas atuantes nesse mercado é elevado e a diversificação da concorrência impede a concentração de mercado pela Vento S/A. Na possibilidade desta nova empresa aumentar o preço do serviço oferecido, este poderá ser facilmente substituído por outros similares de alta qualidade. Inexistindo, pois, outros efeitos deletérios à concorrência da presente operação, voto pela sua aprovação sem restrições, posto que não é passível de provocar danos à concorrência nem levar à dominação dos mercados relevantes, nos termos do art. 54 da lei nº 8.884/94. No tocante tempestividade da declaração, considero a data da realização da operação como sendo 21/12/1999, data de assinatura da Carta de Intenções, primeiro documento vinculativo apresentado pelas requerentes. Tendo sido apresentada em 4/02/2000, a Procuradoria do CADE aponta a intempestividade da declaração, mas propugna pela não aplicação de multa dada a incidência do período de férias do Colegiado, suscitando o entendimento da suspensão dos prazos processuais. As férias do Colegiado do CADE se estenderam de 20/12/1999 até 15/01/2000, um sábado, de tal forma que até 4/02/2000 transcorreram exatamente 15 dias úteis. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar o presente ato, sem restrições, e por maioria, julgou-a intempestiva, embora sem aplicação de multa. Vencidos os Conselheiros Thompson Andrade, que julgava tempestiva e Celso Campilongo que entendeu-a intempestiva, fixando multa no valor de R\$ 63.846,00. Participaram do julgamento o Presidente João Grandino Rodas e os Conselheiros Hebe Romano, Thompson Andrade, Celso Campilongo, Afonso A. de Mello Franco e o Procurador-Geral Amauri Serralvo. Ausente justificadamente o Conselheiro Mércio Felsky. Brasília, 19 de abril de 2001 (data do julgamento).

AFONSO ARINOS DE MELLO FRANCO NETO
Conselheiro-Relator

JOÃO GRANDINO RODAS
Presidente do Conselho

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 174/97

Requerentes: Kellogg do Brasil & Cia. e Produtos Alimentícios Superbom Indústria e Comércio Ltda.

Advogados: Carlos Francisco de Magalhães, Tercio Sampaio Ferraz Junior, Eduardo Caio da Silva Prado, Baturia Rogério Meneghesso Lino, Ned Martins Barboni, Orosimbo Loureiro Costa, José Carlos Guimarães Leite, Joaquim do Amaral Schmidt, Hermenegildo de Souza Rego, José Augusto do Nascimento Gonçalves Neto, Lucia Stella Ramos do Lago, Ari Marcelo Solon, Sérgio Varella Bruna, Thomaz George Macrander, Ivan Douglas Molina Sanches.

Relator: Conselheiro Celso Fernandes Campilongo
Ementa: Ato de concentração. Aquisição do negócio de cereais matinais da Produtos Alimentícios Superbom Indústria e Comércio Ltda. pela Kellogg do Brasil & Cia. Obrigatoriedade de apreciação da operação pelo CADE, tendo em vista que o ato é alcançado pelos parâmetros previstos no § 3º do art. 54 da Lei nº 8.884/94. Apresentação tempestiva. Mercado relevante nacional de cereais matinais para consumo. Estrutura de mercado concentrada. Geração de eficiências e benefícios compartilhados com o consumidor. Atendimento a condições previstas no § 1º do art. 54 da Lei nº 8.884/94. Aprovação da operação sem restrições.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por maioria, aprovar o presente ato sem restrições, vencido o Conselheiro Celso Campilongo, que votou pela desconstituição da operação, nos termos do seu voto. Participaram do julgamento o Presidente do Conselho, Substituto, Mércio Felsky, e os Conselheiros João Bosco Leopoldino, Hebe Romano, Thompson Andrade, Celso Campilongo e Afonso Arinos de Mello Franco Neto. Ausente, justificadamente, o Presidente João Grandino Rodas. Presente o Procurador-Geral, Amauri Serralvo. Brasília, 21 de março de 2001 (data do julgamento).

AFONSO ARINOS DE MELLO FRANCO NETO
Conselheiro Redator do Acórdão

JOÃO GRANDINO RODAS
Presidente do Conselho

ATO DE CONCENTRAÇÃO N.º 08012.007344/00-41

Requerentes: Alpharma Inc e F. Hoffmann-La Roche Ltd e Roche Vitamins Inc.

Advogados: João Geraldo Piquet Carneiro, Luiz Custódio de Lima Barbosa, Osmar Velloso Tognolo e outros.

Relator: Conselheiro Afonso Arinos de Mello Franco Neto

Ementa: Ato de concentração que trata da operação da aquisição, em âmbito mundial, pela Alpharma, da Divisão de Aditivos Alimentares Medicados (AMM) da Roche. Mercados relevantes mundiais de aditivos alimentares medicados. Ocorre sobreposição de produtos nas classes terapêuticas de indutores de crescimento para suínos e aves, indutores de crescimento para gado e produtos utilizados na prevenção da coccidiose em aves e gado. Verifica-se que não há possibilidade de substituição de produtos por sua especificidade de aplicação. A participação das requerentes no mercado de anti-coccídios não ultrapassa os 11%, embora as mesmas ocupem o primeiro e segundo lugar nas vendas. A concentração no mercado mundial de indutores de crescimento para aves a concentração alcança um market share de 14%, e no de crescimento para gado a participação alcança 16%. A operação não gera efeitos anticoncorrenciais, nem pode levar à dominação de mercados relevantes, nos termos do art. 54 da lei nº 8.884/94. Operação apresentada tempestivamente, com base na data de assinatura do contrato. Aprovação do Ato de Concentração sem restrições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar o presente ato, sem restrições. Participaram do julgamento o Presidente João Grandino Rodas e os Conselheiros Mércio Felsky, Thompson Almeida Andrade, Celso Fernandes Campilongo, Afonso A. de Mello Franco Neto. Presente o Procurador-Geral, Amauri Serralvo. Ausente, justificadamente, a Conselheira Hebe Teixeira Romano. Brasília, 25 de abril de 2001 (data do julgamento).

AFONSO ARINOS DE MELLO FRANCO NETO
Conselheiro-Relator

JOÃO GRANDINO RODAS
Presidente do Conselho

ATO DE CONCENTRAÇÃO N.º 08012.002618/2000-95

Requerentes: The Seagram Company Ltda. e Vivendi Company S/A

Advogados: Renato Parreira Stetner, Milene R. Kilimnick e outros

Relator: Conselheiro Afonso Arinos de Mello Franco Neto

Ementa: A operação consiste na aquisição da Seagram pela Vivendi, formando-se uma nova empresa chamada Vivendi Universal. Esta operação foi formalizada através do Acordo de Fusão celebrado entre as partes no dia 19 de Junho de 2000. O valor aproximado da operação é de 34 bilhões de dólares norte-americanos. A operação consiste em seis etapas, que serão realizadas concomitantemente. Ao final da operação, os acionistas atuais da Canal Plus detêm 12% do capital da Vivendi Universal, enquanto os acionistas da Seagram detêm 29% e os acionistas da Vivendi, 59%. Dentre os mercados de atuação das empresas envolvidas na presente operação, há sobreposição de atividades, no Brasil, apenas na distribuição de filmes de longa metragem e de programas para televisão. Essa distribuição é realizada através do licenciamento dos direitos de transmissão pelas empresas Universal Television Enterprises Inc., do Grupo Seagram e Studio Canal, empresa da Canal Plus, do Grupo Vivendi. Os mercados relevantes de produto deste processo são os de licenciamento de direitos de transmissão de filmes de longa metragem e de programas para redes de televisão. O mercado relevante geográfico para esses produtos é o mundial, por não existirem barreiras econômicas nem jurídicas para a sua comercialização internacionalmente. No tocante à apresentação da operação ao SBDC, a operação foi realizada em 19 de Junho de 2000 e foi apresentada dia 10 de Julho de 2000, portanto foi tempestiva, com base na assinatura do contrato. Dada a ausência de barreiras à entrada, o grande número de empresas atuantes nesse mercado e as suas participações limitadas, a concentração promovida pela operação não oferece risco de promover o exercício de poder de mercado. O Plenário votou por sua aprovação sem restrições, posto que não é passível de provocar danos à concorrência nem levar à dominação dos mercados relevantes, nos termos do art. 54 da lei nº 8.884/94.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar o presente ato, sem restrições. Participaram do julgamento o Presidente João Grandino Rodas e os Conselheiros Mércio Felsky, Thompson Andrade, Celso Campilongo, Afonso A. de Mello Franco Neto e o Procurador-Geral Amauri Serralvo. Ausente justificadamente a Conselheira Hebe Romano. Brasília, 25 de abril de 2001 (data do julgamento).

AFONSO ARINOS DE MELLO FRANCO NETO
Conselheiro-Relator

JOÃO GRANDINO RODAS
Presidente do Conselho

ATO DE CONCENTRAÇÃO N.º 08012.011993/99-21

Requerentes: AESCOM Sul Ltda e Interop Informática Ltda.

Advogados: Emani de Almeida Machado, Antônio Corrêa Meyer, Moshe Boruch Sendacz, José Roberto de Camargo Opice, Eugênio da Costa e Silva, Gabriela Toledo Watson e outros.

Relator: Conselheiro Afonso Arinos de Mello Franco Neto

Ementa: Ato de concentração que trata da operação da aquisição da Interscience pela AESCOM, firmada em Contrato de Compra e Venda e Transferência de Ativos, datado de 12 de novembro de 1999. Mercados relevantes de: (i) prestação de serviços de comércio eletrônico / automação comercial na internet; (iii) e de operação de rede virtual 'privativa' do ponto de vista geográfico, o provimento de acesso de "dedicado à internet é um mercado local limitado à cidade de Porto Alegre-RS. Quanto ao serviço de comércio eletrônico, o mercado relevante geográfico é o Estado do Rio Grande do Sul. Para o serviço de operação de rede privativa, considera-se como restrito geograficamente à região sul. A adquirente não atuava nos mercados onde atuava a adquirida anteriormente à operação. Verificou-se, contudo, a possibilidade de integração vertical entre as atividades da Interscience e o provimento de meios de transporte de sinais de informação pela Eletronet, em que a AES tem 51% de participação acionária, e é atuante na região sul do país. Os possíveis efeitos de concentração vertical ficam no entanto limitados pela sujeição da Eletronet à legislação pertinente que regula as atividades do setor de telecomunicações. Por se tratarem de serviços de interesse coletivo, os Serviços Limitados Especializados autorizados pela ANATEL devem ser prestados a qualquer interessado em condições não discriminatórias. A operação não gera efeitos anticoncorrenciais, nem pode levar à dominação de mercados relevantes, nos termos do art. 54 da lei nº 8.884/94. Operação apresentada tempestivamente, com base na data de assinatura do contrato. Aprovação do Ato de Concentração sem restrições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar o presente ato, sem restrições. Participaram do julgamento o Presidente João Grandino Rodas e os Conselheiros Mércio Felsky, Thompson Almeida Andrade, Celso Fernandes Campilongo, Afonso A. de Mello Franco Neto. Presente o Procurador-Geral, Amauri Serralvo. Ausente, justificadamente, a Conselheira Hebe Teixeira Romano. Brasília, 25 de abril de 2001 (data do julgamento).

AFONSO ARINOS DE MELLO FRANCO NETO
Conselheiro-Relator

JOÃO GRANDINO RODAS
Presidente do Conselho

Auto de Infração nº 0073/00

Autuado: Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A

Advogados: João Geraldo Piquet Carneiro, Luiz Custódio de Lima Barbosa, Osmar Velloso Tognolo e Mabel Lima Tourinho

Relator: Conselheiro João Bosco Leopoldino da Fonseca

Ementa: Auto de Infração - revisão de mérito de multa - circunstâncias de reexame da multa - improvimento. Impugnação à multa por intertemporalidade na apresentação da operação que envolveu a empresa Embraer no Ato de Concentração nº 08012.011584/99-98. A oportunidade de revisão de uma decisão anterior do Plenário quanto à aplicação de multa é admissível nas seguintes circunstâncias: (i) reavaliação do valor da multa segundo os critérios dos arts. 23 a 27 da Lei 8884/94. (ii) reconsideração do mérito da aplicação da multa fundamentada em fato relevante desconhecido pelas requerentes até o julgamento, ou não trazida aos autos por impedimento justificado. (iii) Reconsideração do mérito da aplicação da multa pela presença de algum vício formal incluído no processo após o julgamento. A decisão do Plenário sobre a multa foi coerente com as possibilidades de identificação da data de "realização" da operação permitidas pela Lei 8884/94 e pela Res. 15/98, não havendo fatos novos ou nulidades na alegação, ela não suscita as possibilidades, descritas acima, de revisão da decisão Plenária original sobre o mérito de aplicação da multa. Entendimento que o lapso temporal decorrido para a declaração é agravante da infração de acordo com os casos previstos no art. 27 ("na aplicação das penas previstas nesta Lei serão levados em consideração: I (a gravidade da infração) e V (o grau de lesão, ou perigo de lesão, à livre concorrência, à economia nacional, aos consumidores, ou a terceiros), ficando justificado o valor da multa aplicado pelo Plenário, já que não houve elementos novos a serem considerados quanto a fatos atenuantes. Impugnação conhecida. Improvimento do pedido de revisão da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam o Presidente Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, conhecer da Impugnação, negando-lhe provimento, mantendo dessa forma, a multa anteriormente aplicada. Participaram do julgamento os Conselheiros Mércio Felsky, respondendo pela Presidência, Hebe Teixeira Romano, Thompson Almeida Andrade, Celso Fernandes Campilongo, Afonso A. de Mello Franco Neto. Presente o Procurador-Geral, Amauri Serralvo. Ausente, jus-

tificadamente, o Presidente João Grandino Rodas. Brasília, 28 de março de 2001 (data do julgamento).

AFONSO ARINOS DE MELLO FRANCO NETO
Conselheiro-Relator

JOÃO GRANDINO RODAS
Presidente do Conselho

DESPACHO Nº 22/2001

Processo Administrativo nº 08012.000208/99-79

Rptes: Nereu Crispin e Nilppa de Materiais de Construções Ltda.

Rpda: Sociedade dos Mineradores de Areia do Rio Jacuí Ltda.

Advogados: Dr. Lúcio Altino Boppré

Conselheira-Relatora: Hebe Teixeira Romano

À vista do entendimento constante do Parecer nº 754, de 27 de outubro de 2000, da Procuradoria-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, firmado nos autos do Processo Administrativo nº 08012.000208/99-97, ficam os Representantes Legais da Sociedade dos Mineradores de Areia do Rio Jacuí Ltda., com sede à Rua Júlio de Castilhos, 1001, 8º andar, Lajeado, Rio Grande do Sul, CEP 95.900-000, Advogado Dr. Lúcio Altino Boppré, notificados, nos termos do § 3º do Artigo 33 da Lei nº 8.884/94, para que apresentem, querendo, suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste Despacho, ficando os autos à disposição dos notificados no Gabinete da Conselheira-Relatora, localizado no 1º andar, do Edifício Sede do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, sito no Setor Comercial Norte, Quadra 2, Bloco "C", CEP 70.712-902, Brasília, Distrito Federal, Telefones (0xx61) 426.8461 - 426.8460. Brasília-DF, 09 de maio de 2001.

HEBE TEIXEIRA ROMANO
Conselheira-Relatora

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO
EM 25 DE MAIO DE 2001

Processo nº: 10951.001407/00-79. Interessado: INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL. Assunto: Rerratificação do Despacho datado de 30 de março de 2001, publicado no DÔU de 03 de abril de 2001, relativo a Contrato de Assunção e Compensação de Dívida entre a União Federal, a Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Despacho: Retifique-se o valor constante do Despacho de 30 de março do ano em curso, para R\$ 108.035.406,33 (cento e oito milhões, trinta e cinco mil, quatrocentos e seis reais e trinta e três centavos), referido a 30 de abril de 2001, em lugar de R\$ 95.128.307,01 (noventa e cinco milhões, cento e vinte e oito mil, trezentos e sete reais e um centavo), referido a 28 de fevereiro de 2001, ratificando-se a autorização concedida. Publique-se. Restitua-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para as providências complementares.

Processo nº: 17944.000744/98-17. Interessado: União e Banco do Brasil S.A. Assunto: Termo Aditivo ao Contrato de renegociação de dívidas relativas a Empréstimos do Governo Federal, EGF-Especiais, celebrado, em 1º de outubro de 1998, entre a União e o Banco do Brasil S.A., tendo por objeto a inclusão de Cláusula especificando as Notas de Empenho destinadas ao ressarcimento das despesas previstas na Cláusula Sexta. Despacho: Com fundamento no Decreto-lei nº 79, de 29 de dezembro de 1966, na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, na Lei nº 9.138, de 29 de novembro 1995, na Medida Provisória nº 1.764-37, de 2 de junho de 1999, convertida na Lei nº 9.848, de 26 de outubro de 1999, no Decreto nº 1.647, de 26 de setembro de 1995, no Decreto nº 1.785, de 11 de janeiro de 1996 e no Decreto nº 2.762, de 31 de agosto de 1998 e à vista os Pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a contratação, observadas as formalidades de praxe. Publique-se e restitua-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a adoção das providências complementares.

Processo nº: 17944.000744/98-17. Interessado: União e Banco do Brasil S.A. Assunto: Termo Aditivo ao Contrato de renegociação de dívidas relativas a Empréstimos do Governo Federal, EGF-Especiais, celebrado, em 15 de junho de 1999, entre a União e o Banco do Brasil S.A., tendo por objeto a retificação da data constante do item 6 da Cláusula Décima-Primeira, bem como a inclusão de Cláusula especificando as Notas de Empenho destinadas ao ressarcimento das despesas previstas, na Cláusula Sétima. Despacho: Com fundamento no Decreto-lei nº 79, de 29 de dezembro de 1966, na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, na Lei nº 9.138, de 29 de novembro 1995, na Medida Provisória nº 1.764-37, de 2 de junho de 1999, convertida na Lei nº 9.848, de 26 de outubro de 1999, no Decreto nº 1.647, de 26 de setembro de 1995, no Decreto nº 1.785, de 11 de janeiro de 1996 e no Decreto nº 2.762, de 31 de agosto de 1998 e à vista os Pareceres



da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a contratação, observadas as formalidades de praxe. Publique-se e restitua-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a adoção das providências complementares.

PEDRO SAMPAIO MALAN

(Of. El. nº 580)

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

RETIFICAÇÃO

na Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, publicada no DOU nº 28-E, de 8/2/2001, Seção 1, páginas 21/6,

Onde se le

"Art.9º

XVI - lucros efetivamente pagos a sócios, acionistas ou titular de empresa individual, tributados pelo regime do lucro presumido, e escriturados no livro Caixa ou nos livros de escrituração contábil, que ultrapassem o valor do lucro presumido deduzido do imposto correspondente."

Leia-se:

"Art.9º

XVI - lucros efetivamente pagos a sócios, acionistas ou titular de empresa individual, tributados pelo regime do lucro presumido, e escriturados no livro Caixa ou nos livros de escrituração contábil, que ultrapassem o valor do lucro presumido deduzido dos impostos e contribuições correspondentes ou o valor do lucro contábil e dos lucros acumulados ou reservas de lucros de períodos-base anteriores."

(Of. El. nº 0376)

Superintendências Regionais da Receita Federal 2ª Região Fiscal Delegacia da Receita Federal em Marabá

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 24 DE MAIO DE 2001.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM MARABÁ-PA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo do art. 209 do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria MF nº 227, de 03.09.98, publicada no DOU de 04.09.98, declara: Inidônea a Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais administrados pela Secretaria da Receita Federal de nº 4595849, emitida em 02/05/2001 pela Unidade Local, código 0210300, em nome da empresa CONSTRUTORA 3 K LTDA -ME, CNPJ nº 04336748000110, tendo em vista que diligência "in-loco" classificou a mesma como inexistente de fato nos termos da IN SRF N. 096/2000. O documento supra é nulo de pleno direito não surtindo efeito para quaisquer fins.

MARIA ENILDA GAMA DE SOUZA

4ª Região Fiscal Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife

DECISÃO Nº 28, DE 17 DE JANEIRO DE 2001

ASSUNTO: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
EMENTA: RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. Retifica-se a declaração, por iniciativa do próprio declarante, quando fica comprovado, por documentos hábeis, o erro em que se funde.

DATA DO FATO GERADOR: 01/01/1997
RESULTADO DO JULGAMENTO: LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

EVERALDO DINOÁ MEDEIROS
Delegado

DECISÃO Nº 94, DE 30 DE JANEIRO DE 2001

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
EMENTA: RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. - Sujeitam-se à tributação os rendimentos decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, cuja omissão foi detectada. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. Acrescenta-se IR Fonte relativo aos rendimentos omitidos, quando comprovada a sua retenção. PARCELA ISENTA DE APOSENTADORIA. Só é deduzida da base de cálculo a parcela isenta relativa à aposentadoria.

EXERCÍCIO: 1999
RESULTADO DO JULGAMENTO: LANÇAMENTO PROCEDENTE

EVERALDO DINOÁ MEDEIROS
Delegado

DECISÃO Nº 95, DE 30 DE JANEIRO DE 2001

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
EMENTA: VERBAS INDENIZATÓRIAS, PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA. Não estão incluídos no conceito de Programa de Demissão Voluntária (PDV) os programas de incentivo a pedido de aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento voluntário, sujeitando-se, pois, à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. O Valor do resgate das contribuições de previdência privada, cujo ônus tenham sido da pessoa física, recebidos por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, cujas parcelas de contribuições tenham sido efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, não entra no cômputo do rendimento

bruto, conforme consta do inciso XXXVIII, do art. 39, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.
ANO-CALENDÁRIO: 1998
RESULTADO DO JULGAMENTO: LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

EVERALDO DINOÁ MEDEIROS
Delegado

DECISÃO Nº 96, DE 30 DE JANEIRO DE 2001

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. CONTRIBUINTE TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. Entrega da declaração de ajuste anual fora do prazo por contribuinte titular de firma individual, no exercício de 1995, enseja a aplicação de multa regulamentar.
EXERCÍCIO: 1995
RESULTADO DO JULGAMENTO: LANÇAMENTO PROCEDENTE

EVERALDO DINOÁ MEDEIROS
Delegado

DECISÃO Nº 97, DE 30 DE JANEIRO DE 2001

ASSUNTO: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

EMENTA: OPÇÃO PELO SIMPLES. Opção pelo SIMPLES somente se efetiva quando feita de acordo com os requisitos previstos na legislação pertinente, não se configurando sua efetividade quando existe expressa vedação legal. SIMPLES - ATIVIDADE VEDADA A pessoa jurídica que, entre outras atividades, é prestadora de serviços relacionados ao de professor ou assemelhados, não pode optar pelo SIMPLES.

DATA DO FATO GERADOR: 31/01/1997
RESULTADO DO JULGAMENTO: SOLICITAÇÃO INDEFERIDA

EVERALDO DINOÁ MEDEIROS
Delegado

DECISÃO Nº 98, DE 30 DE JANEIRO DE 2001

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. CONTRIBUINTE TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. Entrega da declaração de ajuste anual fora do prazo por contribuinte titular de firma individual, enseja a aplicação de multa regulamentar, independentemente da situação da pessoa jurídica.

EXERCÍCIO: 1996
RESULTADO DO JULGAMENTO: LANÇAMENTO PROCEDENTE

EVERALDO DINOÁ MEDEIROS
Delegado

DECISÃO Nº 99, DE 30 DE JANEIRO DE 2001

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. O lançamento de multa, por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, é devida no caso de contribuinte sujeito a esta obrigação e que, efetivamente, tenha desrespeitado o prazo na legislação.

EXERCÍCIO: 1996
RESULTADO DO JULGAMENTO: LANÇAMENTO PROCEDENTE

EVERALDO DINOÁ MEDEIROS
Delegado

DECISÃO Nº 100, DE 30 DE JANEIRO DE 2001

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
EMENTA: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. O acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte, evidenciado por análise em que se cotejaram aplicações realizadas com os recursos disponíveis no mesmo período, só é elidido mediante a apresentação de documentação hábil que não deixe margem a dúvida.

EXERCÍCIO: 1997
RESULTADO DO JULGAMENTO: LANÇAMENTO PROCEDENTE

EVERALDO DINOÁ MEDEIROS
Delegado

DECISÃO Nº 101, DE 31 DE JANEIRO DE 2001

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE. É nulo o lançamento formalizado em desacordo com o que estabelece o art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

ANO-CALENDÁRIO: 1996
RESULTADO DO JULGAMENTO: LANÇAMENTO NULO

EVERALDO DINOÁ MEDEIROS
Delegado

DECISÃO Nº 102, DE 31 DE JANEIRO DE 2001

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
EMENTA: Glosa de despesas médicas. - As despesas médicas de parente que não seja considerado como dependente pela legislação do imposto de renda não são passíveis de dedução.
EXERCÍCIO: 1999.
RESULTADO DO JULGAMENTO: LANÇAMENTO PROCEDENTE

EVERALDO DINOÁ MEDEIROS
Delegado

DECISÃO Nº 103, DE 31 DE JANEIRO DE 2001

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE. É nulo o lançamento formalizado em desacordo com o que estabelece o art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN).
ANO-CALENDÁRIO: 1998
RESULTADO DO JULGAMENTO: LANÇAMENTO NULO

EVERALDO DINOÁ MEDEIROS
Delegado

DECISÃO Nº 104, DE 1 DE FEVEREIRO DE 2001

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
EMENTA: ISENÇÃO. MOLÉSTIA INCLUÍDA NA NORMA ESPECÍFICA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. Gozam de isenção do Imposto de Renda os proventos de aposentadoria dos portadores de moléstia grave especificada em lei, a partir da data em que adoeça for contraída, quando identificada em laudo pericial.
EXERCÍCIO: 1996.
RESULTADO DO JULGAMENTO: SOLICITAÇÃO INDEFERIDA

EVERALDO DINOÁ MEDEIROS
Delegado

DECISÃO Nº 105, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2001

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
EMENTA: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Se o contribuinte não provar, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, coincidente em datas e valores, a importância suprida será tributada como acréscimo patrimonial a descoberto. NUMERÁRIO DECLARADO SEM SUPORTE. Os valores declarados como "dinheiro em espécie", "dinheiro em caixa", "numeração em cofre" e outras rubricas semelhantes, salvo prova incontestável de sua existência no término do ano-base em que tal disponibilidade for declarada não podem ser aceitos para acobertar acréscimos patrimoniais.
ANO-CALENDÁRIO: 1994
RESULTADO DO JULGAMENTO: LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

EVERALDO DINOÁ MEDEIROS
Delegado

DECISÃO Nº 106, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2001

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
EMENTA: PRELIMINARES. Comprovada a legitimidade do lançamento efetuado de ofício e cumpridas as formalidades legais dispostas em lei para sua efetivação, afastam-se, por improcedentes, as preliminares argüidas. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. DECLARAÇÃO ANUAL INEXATA. Os rendimentos recebidos em decorrência de pagamentos de horas extras correspondentes a diferença da jornada diária de trabalho, ocorrida em razão da mudança de regime de trabalho dos petroleiros definida pela Constituição Federal de 1988, não tem caráter indenizatório e, portanto, devem ser classificados como rendimentos tributáveis. O tratamento de "indenização" conferido pela fonte pagadora, não é suficiente, nos termos da legislação de regência, para mudar a natureza do rendimento e definição legal do fato gerador do tributo.
EXERCÍCIO: 1996, 1997
RESULTADO DO JULGAMENTO: LANÇAMENTO PROCEDENTE

EVERALDO DINOÁ MEDEIROS
Delegado

DECISÃO Nº 107, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2001

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
EMENTA: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. DECLARAÇÃO ANUAL INEXATA. Os rendimentos recebidos em decorrência de pagamentos de horas extras correspondentes a diferença da jornada diária de trabalho, ocorrida em razão da mudança de regime de trabalho dos petroleiros definida pela Constituição Federal de 1988, não tem caráter indenizatório e, portanto, devem ser classificados como rendimentos tributáveis. O tratamento de "indenização" conferido pela fonte pagadora, não é suficiente, nos termos da legislação de regência, para mudar a natureza do rendimento e definição legal do fato gerador do tributo.



EXERCÍCIO: 1996, 1997
RESULTADO DO JULGAMENTO: LANÇAMENTO PROCEDENTE

EVERALDO DINOÁ MEDEIROS
Delegado

DECISÃO Nº 108, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2001

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
EMENTA: PRELIMINARES. Comprovada a legitimidade do lançamento efetuado de ofício e cumpridas as formalidades legais dispostas em lei para sua efetivação, afastam-se, por improcedentes, as preliminares argüidas. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. DECLARAÇÃO ANUAL INEXATA. Os rendimentos recebidos em decorrência de pagamentos de horas extras correspondentes a diferença da jornada diária de trabalho, ocorrida em razão da mudança de regime de trabalho dos petroleiros definida pela Constituição Federal de 1988, não tem caráter indenizatório e, portanto, devem ser classificados como rendimentos tributáveis. O tratamento de "indenização" conferido pela fonte pagadora, não é suficiente, nos termos da legislação de regência, para mudar a natureza do rendimento e definição legal do fato gerador do tributo.
EXERCÍCIO: 1996, 1997
RESULTADO DO JULGAMENTO: LANÇAMENTO PROCEDENTE

EVERALDO DINOÁ MEDEIROS
Delegado

DECISÃO Nº 109, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2001

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
EMENTA: PRELIMINARES. Comprovada a legitimidade do lançamento efetuado de ofício e cumpridas as formalidades legais dispostas em lei para sua efetivação, afastam-se, por improcedentes, as preliminares argüidas. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. DECLARAÇÃO ANUAL INEXATA. Os rendimentos recebidos em decorrência de pagamentos de horas extras correspondentes a diferença da jornada diária de trabalho, ocorrida em razão da mudança de regime de trabalho dos petroleiros definida pela Constituição Federal de 1988, não tem caráter indenizatório e, portanto, devem ser classificados como rendimentos tributáveis. O tratamento de "indenização" conferido pela fonte pagadora, não é suficiente, nos termos da legislação de regência, para mudar a natureza do rendimento e definição legal do fato gerador do tributo.
EXERCÍCIO: 1996, 1997
RESULTADO DO JULGAMENTO: LANÇAMENTO PROCEDENTE

EVERALDO DINOÁ MEDEIROS
Delegado

DECISÃO Nº 110, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2001

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
EMENTA: PRELIMINARES. Comprovada a legitimidade do lançamento efetuado de ofício e cumpridas as formalidades legais dispostas em lei para sua efetivação, afastam-se, por improcedentes, as preliminares argüidas. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. DECLARAÇÃO ANUAL INEXATA. Os rendimentos recebidos em decorrência de pagamentos de horas extras correspondentes a diferença da jornada diária de trabalho, ocorrida em razão da mudança de regime de trabalho dos petroleiros definida pela Constituição Federal de 1988, não tem caráter indenizatório e, portanto, devem ser classificados como rendimentos tributáveis. O tratamento de "indenização" conferido pela fonte pagadora, não é suficiente, nos termos da legislação de regência, para mudar a natureza do rendimento e definição legal do fato gerador do tributo.
EXERCÍCIO: 1996, 1997
RESULTADO DO JULGAMENTO: LANÇAMENTO PROCEDENTE

EVERALDO DINOÁ MEDEIROS
Delegado

DECISÃO Nº 111, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2001

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
EMENTA: PRELIMINARES. Comprovada a legitimidade do lançamento efetuado de ofício e cumpridas as formalidades legais dispostas em lei para sua efetivação, afastam-se, por improcedentes, as preliminares argüidas. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. DECLARAÇÃO ANUAL INEXATA. Os rendimentos recebidos em decorrência de pagamentos de horas extras correspondentes a diferença da jornada diária de trabalho, ocorrida em razão da mudança de regime de trabalho dos petroleiros definida pela Constituição Federal de 1988, não tem caráter indenizatório e, portanto, devem ser classificados como rendimentos tributáveis. O tratamento de "indenização" conferido pela fonte pagadora, não é suficiente, nos termos da legislação de regência, para mudar a natureza do rendimento e definição legal do fato gerador do tributo.
EXERCÍCIO: 1996, 1997
RESULTADO DO JULGAMENTO: LANÇAMENTO PROCEDENTE

EVERALDO DINOÁ MEDEIROS
Delegado

DECISÃO Nº 112, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2001

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
EMENTA: PRELIMINARES. Comprovada a legitimidade do lançamento efetuado de ofício e cumpridas as formalidades legais dispostas em lei para sua efetivação, afastam-se, por improcedentes, as preliminares argüidas. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. DECLARAÇÃO ANUAL INEXATA. Os rendimentos recebidos em decorrência de pagamentos de horas extras correspondentes a diferença da jornada diária de trabalho, ocorrida em razão da mudança de regime de trabalho dos petroleiros definida pela Constituição Federal de 1988, não tem caráter indenizatório e, portanto, devem ser classificados como rendimentos tributáveis. O tratamento de "indenização" conferido pela fonte pagadora, não é suficiente, nos termos da legislação de regência, para mudar a natureza do rendimento e definição legal do fato gerador do tributo.
EXERCÍCIO: 1996, 1997
RESULTADO DO JULGAMENTO: LANÇAMENTO PROCEDENTE

EVERALDO DINOÁ MEDEIROS
Delegado

DECISÃO Nº 113, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2001

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
EMENTA: PRELIMINARES. Comprovada a legitimidade do lançamento efetuado de ofício e cumpridas as formalidades legais dispostas em lei para sua efetivação, afastam-se, por improcedentes, as preliminares argüidas. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. DECLARAÇÃO ANUAL INEXATA. Os rendimentos recebidos em decorrência de pagamentos de horas extras correspondentes a diferença da jornada diária de trabalho, ocorrida em razão da mudança de regime de trabalho dos petroleiros definida pela Constituição Federal de 1988, não tem caráter indenizatório e, portanto, devem ser classificados como rendimentos tributáveis. O tratamento de "in-

denização" conferido pela fonte pagadora, não é suficiente, nos termos da legislação de regência, para mudar a natureza do rendimento e definição legal do fato gerador do tributo.

EXERCÍCIO: 1996, 1997

RESULTADO DO JULGAMENTO: LANÇAMENTO PROCEDENTE

EVERALDO DINOÁ MEDEIROS
Delegado

DECISÃO Nº 114, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2001

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
EMENTA: PRELIMINARES. Comprovada a legitimidade do lançamento efetuado de ofício e cumpridas as formalidades legais dispostas em lei para sua efetivação, afastam-se, por improcedentes, as preliminares argüidas. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. DECLARAÇÃO ANUAL INEXATA. Os rendimentos recebidos em decorrência de pagamentos de horas extras correspondentes a diferença da jornada diária de trabalho, ocorrida em razão da mudança de regime de trabalho dos petroleiros definida pela Constituição Federal de 1988, não tem caráter indenizatório e, portanto, devem ser classificados como rendimentos tributáveis. O tratamento de "indenização" conferido pela fonte pagadora, não é suficiente, nos termos da legislação de regência, para mudar a natureza do rendimento e definição legal do fato gerador do tributo.
EXERCÍCIO: 1996, 1997
RESULTADO DO JULGAMENTO: LANÇAMENTO PROCEDENTE

EVERALDO DINOÁ MEDEIROS
Delegado

7ª Região Fiscal

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 97, DE 22 DE MAIO DE 2001

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 4, de 10 de janeiro de 2001, e tendo em vista o que consta do processo nº 10768.018628/00-07, declara:

1. Fica a empresa SEAMAR - SERVIÇOS DE APOIO MARÍTIMO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.452.417/0001-12, habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e gás natural - REPETRO, de que trata o "caput" e o § 1º do art. 2º da IN SRF nº 4/2001, na execução dos contratos a seguir relacionados, até o termo final estabelecido nos mesmos.

2. Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação para utilização do REPETRO poderá ser suspensa ou cancelada, na hipótese de ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN SRF nº 4/2001.

3. Eventuais prorrogações dos contratos especificados serão objeto de novo Ato Declaratório Executivo.

4. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CON-CESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
83.452.417/0001-12	BJ Services do Brasil Ltda. (Petróleo Brasileiro S.A.)	Campo em Desenvolvimento: Roncador Campos em Produção: Marlim e Marlim Sul	101.2.029.99-9 SEAMAR III	10.07.2001

PAULO AVIZ DE SOUSA FREITAS
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PARECER NORMATIVO Nº 4, DE 21 DE MAIO DE 2001.
PROCESSO SUSEP Nº 10.002431/01-73

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, COMERCIAL E SECURITÁRIO. Qualificação Profissional para o exercício de cargos de administrador e assemelhados nas sociedades seguradoras de capitalização e entidades abertas de previdência privada; requisitos estabelecidos pelo art. 2º, I, a e II, da Resolução CNSP 06/87; Impossibilidade face à inexistência de lei específica; inteligência do Art. 5º, XIII, da CRFS. Ineficácia dos normativos.

Por solicitação do Sr. Superintendente, passamos a analisar questão relativa à suposta inconstitucionalidade dos dispositivos contidos na Resolução CNSP nº 06/87 (art. 2º, I, a e II, a) que estabelecem exigência de graduação em nível superior para o exercício de cargo ou função de membro do Conselho de Administração, Diretoria, Conselho Consultivo e Conselho Fiscal das sociedades seguradoras, de capitalização e entidades abertas da previdência privada.

Passo a transcrever, para fiel entendimento do tema sub examinem, os dispositivos questionados:

"Res. CNSP nº 06/87.

Art. 1º - As sociedades seguradoras, de capitalização e as entidades abertas de previdência privada submetem à homologação da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), a eleição de membros do Conselho de Administração, do Conselho Deliberativo, do Conselho Consultivo, do Conselho Fiscal e de outros órgãos estatutários, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do dia da eleição, devendo indicar expressamente os diretores responsáveis por áreas técnicas de seguros, capitalização ou previdência privada.

Art. 2º - O exercício de qualquer cargo ou função de que trata o artigo precedente só poderá ser cometido a pessoas naturais, residentes no País, que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Para os membros dos Conselhos de Administração, Deliberativo, Consultivo e Fiscal:
a) sejam graduados em curso de nível superior, ou legalmente equiparado, realizado no País ou no exterior;

II - Para os membros da Diretoria:
a) sejam graduados em curso de nível superior, ou legalmente equiparado, realizado no País ou no exterior;

É certo que esta Procuradoria-Geral já se manifestou parcialmente sobre o assunto, através do PARECER/SUSEP/PRGER/ALF/Nº 4536/99, que abordando especificamente a situação de eleito para o cargo de diretor da BANESTES SEGUROS S/A, concluiu no sentido de que "a exigência do inciso II, letra (a) do art. 2º da Resolução CNSP nº 06/87, fere o inciso XIII, do art. 5º (CRFB), razão pela qual não pode prevalecer, tornando-se imperativa a homologação do Sr. José Alfredo Silva Neto para o cargo de diretor da Banestes Seguros S/A".

No entanto, por ter a citada manifestação aplicação restrita ao caso concreto, tratado nos autos do Processo SUSEP nº 10.001743/99-64, bem como pela identificação de outros casos análogos que requerem posicionamento por parte desta autarquia, entendemos cabível o enfrentamento do tema, recomendando que as razões aqui encontradas sejam tomadas como orientação normativa em hipóteses



semelhantes.

O ponto crucial da questão envolve o chamado direito constitucional de liberdade de ação profissional, ou seja a liberdade de exercício de ofício ou de profissão, que mereceu tratamento específico do legislador constituinte, nos termos do art. 5º, XIII, da Carta Magna, in verbis:

"Art. 5º - É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer."

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer." Vale ressaltar que, ao tempo da edição da Res. CNSP nº 06/87, vigorava a Emenda Constitucional nº 01/69, que dispunha no art. 153, § 23, verbis:

"Art. 153 - É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer."

Vê-se, portanto, que, já ao tempo da Carta de 69, contemplou-se no texto o prelado princípio da liberdade de exercício de trabalho, ofício e de profissão, reservando à lei o estabelecimento de qualificações profissionais, exigíveis em cada caso.

Colho, aqui, o sempre abalizado escólio de JOSÉ AFONSO DA SILVA que, ao comentar o princípio em tela, assim conclui: (in "CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, 16ª edição, 1999, pg. 261).

"O princípio é o da liberdade reconhecida. no entanto, a Constituição resolve, quanto à escolha e exercício de ofício e profissão, que ela fica sujeita à observância das "qualificações profissionais que a lei exigir". Há, de fato, ofícios e profissões que dependem de capacidade especial, de certa formação técnica, científica ou cultural. Compete privativamente à União legislar sobre condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI). Só lei federal pode definir as qualificações profissionais requeridas para o exercício das profissões.

Como o princípio é o da liberdade, a eficácia e aplicabilidade da norma é ampla, quando não existe lei que estatua condições ou qualificações especiais para o exercício do ofício ou profissão. Vale dizer, não são as leis mencionadas que dão eficácia e aplicabilidade à norma. Não se trata de direito legal, direito decorrente da lei mencionada, mas de direito constitucional, direito que deriva diretamente do dispositivo constitucional. A lei referida não cria o direito, nem atribui eficácia a norma. Ao contrário, ela importa em conter essa eficácia e aplicabilidade, trazendo norma de restrição destas" (grifo do autor)

Dois importantes conclusões, a partir da notável lição do autor, podem então ser extraídas.

Primeiramente, somente a lei, aqui entendida com o rigor técnico da lei formal, obedecendo o princípio da legalidade e dentro dos parâmetros do processo legislativo contemplado nos artigos 59 a 69, da Constituição, pode estabelecer as restrições de qualificação profissional.

A segunda conclusão é que por ser a lei referida norma de restrição de direito, lhe é vedada a interpretação ampliativa.

Sobre o tema, ensina o insigne CARLOS MAXIMILIADO (in "HERMENEUTICA E APLICACAO DO DIREITO, 14ª edição, 1994, fls. 213):

"Interpretam-se estritamente os dispositivos que instituem exceções às regras gerais firmadas pela Constituição. Assim se entendem os que favorecem algumas profissões, classes ou indivíduos, excluindo outros, estabelecem incompatibilidades, asseguram prerrogativas, ou cerceiam, embora temporariamente, a liberdade, ou as garantias de propriedade. Na dúvida, siga-se a regra geral."

Cumprido, então, verificar no ordenamento infra-constitucional vigente se alguma lei estabelece as qualificações profissionais para os cargos de administradores e assemelhados em sociedades seguradoras, de capitalização e entidades abertas de previdência privada.

A Lei nº 6404/76 (lei das sociedades anônimas), dispõe em seus artigos 145, 146 e 147, verbis:

"Art. 145 - As normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidades dos administradores aplica-se aos conselheiros e diretores.

"Art. 146 - Poderão ser eleitos para membros dos órgãos de administração pessoas naturais residentes no País, devendo os membros do Conselho de Administração ser acionistas e os diretores acionistas ou não.

Parágrafo único - A ata de assembléia geral ou da reunião do Conselho de Administração que eleger administradores deverá conter a qualificação de cada um dos eleitos e o prazo de gestão ser arquivado no registro do comércio e publicada.

"Art. 147 - Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembléia geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social.

"§ 1º - São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

"§ 2º - São ainda inelegíveis para os cargos de administração de companhia aberta as pessoas declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários."

Depreende do texto colacionado, como já o fizera o PARRECER/SUSEP/PRGER/ALF nº 4536/99, inexistir qualquer exigência de escolaridade para a investidura em questão, com exceção dos postulantes a cargo no Conselho Fiscal (art. 160).

Todavia, por ser atividade inteiramente regulada por lei especial e enquadrada no âmbito da reserva constitucional da União (art. 21, VIII), é necessário verificar se alguma restrição, de tal natureza, encontra-se insculpida no texto do Decreto-lei nº 73/66 que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados.

Dispõe o art. 32, II, do indigitado diploma legal, que, inclusive, fundamenta a Res. CNSP nº 06/87:

"Art. 32 - É criado o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, no qual compete privativamente:

II - regular a constituição, organização, funcionamento e

fiscalização dos que exercem atividades subordinadas a este Decreto-Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas".

Também o art. 72, que trata da legislação aplicável, estabelece:

"Art. 72 - As sociedades seguradoras serão reguladas pela legislação geral no que lhes for aplicável e, em especial, pelas disposições do presente Decreto-Lei."

no que concerne as entidades abertas de previdência privada, a competência do CNSP é estabelecida pelo art. 8º da Lei nº 6435/77, que dispõe:

"Art. 8º - para os fins deste Capítulo compete exclusivamente ao órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados:

II - regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização de quantos exerçam atividades subordinadas a este Capítulo, bem como a aplicação das penalidades cabíveis."

E de se notar que o Decreto nº 81.402/78, que regulamentou a Lei nº 6435/77, em seu art. 7º, XII, in verbis, criou uma competência para o CNSP não prevista em lei, portanto, nessa parte, também invadida de ilegalidade:

"Art. 7º - Compete privativamente, no CNSP, como órgão normativo:

XII - fixar critério para posse e o exercício de qualquer cargo de administração, assim como para o exercício de qualquer função em órgãos consultivos, fiscais ou assemelhados em entidades abertas."

O que se tentou criar, pela via do decreto regulamentar, foi uma delegação expressa ao Conselho, situação essa só admissível em lei, como é o caso da Lei nº 4595/64 (que disciplina o Sistema Financeiro Nacional) que em seu art. 10, inciso X, delega ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento de condições para o exercício de cargos de administradores e assemelhados nas instituições financeiras privadas.

Dessarte, não tendo expressamente o Decreto-lei nº 73/66, tampouco a Lei nº 6435/77, estabelecido restrições de qualificação profissional para o exercício dos cargos e funções de administradores ou assemelhados, nas entidades em questão, nem havendo delegação expressa, nesse sentido, ao egrégio Conselho Nacional de Seguros Privados para fazê-lo, entendemos como ineficazes, em relação aos atos homologatórios praticados pela SUSEP, para aprovação de eleitos, as restrições contidas no art. 2º, I, "a" e II, "a", da Resolução CNSP nº 06/87 por afronta ao inciso XIII, do art. 5º, da CRFB, eis que inexistente, no ordenamento positivo pátrio, lei específica estabelecendo a qualificação profissional ali exigida.

Por derradeiro, meus membros do Conselho Diretor da SUSEP, reitero a recomendação de que seja dado caráter normativo ao presente parecer para que se aplique a situações pendentes e futuras a serem submetidas à apreciação do poder fiscalizador desta Autarquia.

E o parecer.

RAUL TEIXEIRA
PROCURADOR-GERAL

(Of. El. nº cns25)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Diretoria de Logística Gerência Nacional de Suprimentos

DESPACHOS

Processo nº 5303.01.063.00/2000 - Ata nº 825

Aprovação, por unanimidade, da contratação direta da empresa PROCAMP INDUSTRIA ELETRÔNICA LTDA., com amparo no Artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93, para o fornecimento de 756 kit de Leitor de Código de Barras (LCB), a serem utilizados na adequação (up-grade) de cash dispenser, modelo CD-3690, pelo valor global de R\$ 657.720,00, na estrita conformidade do VO SUMAT/SUTEC 015/2001 e seus anexos.

Brasília/DF, 23 de maio de 2001

COMITÊ DE COMPRA e CONTRATAÇÃO DA MATRIZ
RATIFICO a decisão adotada pelo Comitê de Compra e Contratação da Matriz, em cumprimento ao disposto no Art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Brasília/DF, 23 de maio de 2001
HENRIQUE COSTABILE

(Of. El. nº 112/2001)

Ministério dos Transportes

SECRETARIA DE TRANSPORTES TERRESTRES

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 10 DE ABRIL DE 2001.

O SECRETÁRIO DE TRANSPORTES TERRESTRES DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Portaria Interministerial nº 003, de 10 de abril de 2001, dos Ministros de Estado dos Transportes, da Justiça, e da Saúde, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, e do Decreto nº 3.691, de 19 de dezembro de 2000, e considerando a necessidade de disciplinar o processo de concessão do Passe Livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual de passageiros, nos modais rodoviário e ferroviário, resolve baixar a presente Instrução Normativa, com a finalidade de uniformizar os procedimentos a serem adotados na Secretaria de Transportes Terrestres, tornando obrigatória sua observância no âmbito de sua competência.

DO REQUERIMENTO

2.0 benefício de que trata esta Instrução deverá ser requerido junto à Secretaria de Transportes Terrestres do Ministério dos Transportes, em formulário próprio, aos órgãos ou entidades conveniadas,

por meio de requerimento, conforme modelo indicado no Anexo - Requerimento de Habilitação.

3.0 requerimento de que trata o item anterior deverá ser corretamente preenchido, com os dados indicados no formulário, com letra legível, e se fazer acompanhar dos documentos indispensáveis à análise do pedido.

4.0 Requerimento de Habilitação poderá ser retirado junto à Secretaria de Transportes Terrestres situada no Setor de Autarquia Norte, Edifício Núcleo dos Transportes, 1º andar, Brasília - DF e nos órgãos ou nas entidades conveniadas, bem como na Internet, na página do Ministério dos Transportes (www.transportes.gov.br).

DO CADASTRAMENTO E DA DOCUMENTAÇÃO

5.0 A pessoa interessada ao benefício do passe livre deverá encaminhar à Secretaria de Transportes Terrestres ou aos órgãos ou às entidades conveniadas os documentos necessários ao cadastramento, a seguir relacionados:

I - Requerimento de Habilitação, conforme modelo constante do Anexo, devidamente preenchido;

II - Laudo de avaliação da deficiência, emitido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde;

III - Declaração de carência firmada pelo interessado, em formulário próprio, de que a renda familiar mensal per capita é igual ou inferior a um salário mínimo estipulado pelo Governo Federal.

a) para os fins desta Instrução Normativa, considera-se família, o conjunto de pessoas (mãe, pai, esposa, esposo ou equiparado a esta condição, filhos, irmãos ou equiparados a esta condição, menores de 21 anos ou inválido) que vivam sob o mesmo teto;

b) a renda familiar mensal per capita será obtida, dividindo-se a renda mensal de todos os integrantes da família, indicada na alínea anterior, pelo número destes.

6.0 Requerimento de Habilitação deverá estar assinado pelo requerente ou por procurador, tutor ou curador.

7. Na hipótese de o requerente ser analfabeto ou de estar impossibilitado de assinar o Requerimento de Habilitação, será admitida a aposição de impressão digital, na presença de funcionário da Secretaria de Transportes Terrestres ou dos órgãos ou das entidades conveniadas, que o identificará, ou a assinatura a rogo, na presença de duas testemunhas.

8.0s órgãos e as entidades conveniadas, após o exame e autuação dos documentos apresentados, providenciarão a remessa destes à Secretaria de Transportes Terrestres para análise e tomada de decisão.

9.0 A Secretaria de Transportes Terrestres procederá ao cadastramento e à autuação dos documentos apresentados, após o exame destes.

10.0 A apresentação incompleta dos documentos não constitui motivo de indeferimento do pleito, todavia estes serão autuados e o processo sobrestado, devendo a autoridade competente notificar o interessado quanto à necessidade de sua complementação.

DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

11.0 Para efeito de concessão do benefício do passe livre, o interessado deverá apresentar o Requerimento de Habilitação, juntamente com todos os documentos indicados no item 5 desta Instrução.

12.0 A Secretaria de Transportes Terrestres após verificar a regularidade da documentação, deferirá o pedido do interessado e emitirá a carteira do passe livre, no prazo de quinze dias.

13.0 A carteira de Passe Livre terá validade de três anos, a contar da data de sua expedição.

14.0 O beneficiário deverá requerer nova carteira do Passe Livre, até trinta dias antes do término da validade do documento anterior, na forma desta Instrução Normativa.

15.0 O benefício será indeferido caso o requerente não atenda às exigências contidas nesta Instrução.

DO ATENDIMENTO PELAS EMPRESAS TRANSPORTADORAS

16.0 Para o atendimento dos beneficiários ao passe livre, serão reservados dois lugares, preferencialmente na primeira fila de poltronas, visando facilitar o acesso das pessoas portadoras de deficiência.

17.0 As disposições do item anterior não se aplicam aos serviços de transportes rodoviários interestaduais semi-urbanos, sendo obrigatória, neste caso, a identificação dos assentos reservados, com o Símbolo internacional de Acesso, conforme o disposto na Lei nº 7.405, de 20 de novembro de 1985.

18.0 Para a obtenção de autorização de viagem junto às empresas transportadoras, o interessado deverá dirigir-se aos postos de vendas da empresa, até 3 (três) horas do início da viagem munido da carteira de passe livre e do documento de identidade.

19.0 A autorização de viagem deverá ser emitida pela empresa transportadora no ato da apresentação da carteira de passe livre, após a identificação do requerente.

20.0 Quando ocorrer a indisponibilidade dos assentos para o dia e horário pretendidos, conforme disposto nesta Instrução Normativa, a transportadora deverá providenciar atendimento ao beneficiário em outro dia ou horário.

21.0 A carteira de passe livre somente dará direito a viagem em serviço convencional de transporte interestadual de passageiros, nos modais rodoviário e ferroviário.

22.0 O pessoal da empresa transportadora, quando do atendimento das pessoas portadoras de deficiência, deverá conduzir-se com presteza e urbanidade, devendo auxiliar o embarque e desembarque destas, tanto nos pontos terminais da linha, como nos pontos de parada e apoio ao longo do itinerário.

23.0 As empresas transportadoras providenciarão a imediata capacitação de seu pessoal para prestar atendimento adequado às pessoas portadoras de deficiência.

24.0 Identificado o beneficiário, a transportadora deverá emitir o documento de Autorização de Viagem.

25.0 As empresas transportadoras providenciarão a impressão do documento de Autorização de Viagem, que deverá constar obrigatoriamente os seguintes itens:

I - nome da transportadora, endereço, número no CNPJ/MF;

II - denominação "Autorização de Viagem - Passe Livre";

III - data de emissão;

IV - número de ordem do documento;



- V - a origem e o destino da linha;
VI - a linha e o seu prefixo;
VII - a data e o horário da viagem;
VIII - o número da poltrona;
IX - o nome do beneficiário.

26.O documento de Autorização de Viagem deverá ser emitido em três vias, ficando a primeira em poder da empresa, a segunda com o beneficiário do passe livre e a terceira encaminhada ao órgão de fiscalização da Secretaria de Transportes Terrestres.

27.A bagagem da pessoa portadora de deficiência e os equipamentos indispensáveis à sua locomoção deverão ser transportados gratuitamente pela empresa, observado, quanto à bagagem, o disposto no art. 70 do Decreto nº 2.521, de 1998.

28.Os equipamentos indispensáveis à locomoção e à vida da pessoa portadora de deficiência deverão ser transportados em lugar adequado e acessível, de forma a garantir o fácil acesso e a locomoção desta durante todo o período de viagem.

DAS MULTAS

29.O descumprimento ao disposto nesta Instrução Normativa sujeitará o infrator à multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), a ser aplicada pelo órgão competente, na forma da legislação de regência.

DA FISCALIZAÇÃO

30.A fiscalização quanto ao atendimento da aplicação do disposto nesta Instrução Normativa será procedida pela Secretaria de Transportes Terrestres, por intermédio do Departamento de Transportes Rodoviários ou ainda por órgãos ou entidades conveniadas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

31.Pelo descumprimento desta Instrução Normativa, qualquer cidadão poderá apresentar reclamação junto aos órgãos do Ministério dos Transportes, por escrito ou pelo telefone 0800610300.

32.A Secretaria de Transportes Terrestres decidirá pela conveniência e oportunidade de ajustar esta Instrução Normativa, em face de eventual necessidade.

33.Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS HENRIQUE TEIXEIRA BALDEZ

(Of. El. nº 943/2001)

ANEXO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 001 REQUERIMENTO DE PASSE LIVRE INTERESTADUAL PARA PESSOAS CARENTES PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

Lei 8.899, de 29/06/1994. Decreto 3.691, de 19/12/2000
Inscrição: _____

Nome:	Sexo:
RG:	Data de Emissão:
Órgão Emissor:	UF:
Data de Nascimento:	
Endereço:	
Sector:	Bairro:
Cidade:	UF:
CEP:	Telefone:
Profissão:	Salário Individual:
	Renda Familiar:

Sr. Secretário, Venho à presença de V.Sa. requerer a concessão do Passe Livre nos termos da Lei 8.899/1994, do Decreto 3.691/2000, para fins de isenção tarifária no sistema de transporte coletivo interestadual de passageiros, nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário.

Declaro possuir renda familiar mensal per capita igual ou inferior a um salário mínimo nacional, estando enquadrado na situação de carência definida pelos dispositivos legais acima citados.

Afirmo, sob as penas da lei, que as informações acima são verdadeiras e de minha exclusiva responsabilidade.

Nestes termos, peço deferimento.

Ministério da Agricultura e do Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12, DE 25 DE MAIO DE 2001.

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, combinado com o inciso III, art. 8º, do Decreto nº 2.840, de 10 de novembro de 1998, Instrução Normativa nº 10, de 9 de outubro de 2000, e o que consta do Processo nº 21000.002199/2001-70, resolve:

Art. 1º Limitar, na forma a seguir indicada, para o período de 1º de junho de 2001 a 30 de março de 2002, o número de embarcações de pesca estrangeiras arrendadas, componentes da frota pesqueira que opera na Região Sudeste/Sul, na área delimitada entre os paralelos de 21º00' S e 33º00' S, dividida em 3 sub-áreas, para a pesca de peixes demersais, na modalidade de rede de espera de fundo, tendo como espécie-alvo o peixe sapo (*Lophius gastrophysus*), objetivando a sua sustentabilidade bio-econômica:

- I - na sub-área entre os paralelos de 21º00'S a 25º00'S; máximo de 05 embarcações;
II - na sub-área entre os paralelos de 25º00'S a 29º00'S; máximo de 05 embarcações;

III - na sub-área entre os paralelos de 29º00'S a 33º00'S; máximo de 05 embarcações.

Parágrafo único - As embarcações devem operar com o sistema de rastreador por satélite e observador de bordo.

Art. 2º As autorizações de pesca devem prever o rodízio de operação das embarcações entre as três sub-áreas mencionadas no artigo 1º desta Instrução Normativa.

Art. 3º As permissões de pesca tendo como espécie-alvo o peixe sapo (*Lophius gastrophysus*) serão reavaliadas no mês de março de 2002, a partir do exame do desempenho das capturas e da sustentabilidade bio-econômica da espécie.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO FORTES DE ALMEIDA

(Of. El. nº 040/GM)

PROGRAMA DE GARANTIA DA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA Comissão Especial de Recursos

PORTARIA Nº 18, DE 14 DE MAIO DE 2001

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA DA COMISSÃO ESPECIAL DE RECURSOS, no uso de sua competência e das atribuições estabelecidas pelas Portarias nº 422, de 08 de outubro de 1997, nº 534, de 10 de novembro de 1998, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e na forma do disposto no art. 3º da Resolução Nº 2.427, de 1º de outubro de 1997, do Banco Central do Brasil, divulga informações para efeito do Zoneamento Agrícola, observado o contido na Instrução Normativa Nº 02, de 22 de dezembro de 2000, desta Secretaria:

Art. 1º Informações complementares sobre períodos de plantio - Trigo não irrigado - Safra 2001 - Para o Estado do Paraná.

Art. 2º - As pertinentes discriminações estão contidas em anexo, observado o disposto nas Resoluções Nºs 2.403 e 2.422, de 25 de junho e 10 de setembro de 1997, respectivamente, do Banco Central do Brasil.

Art. 3º - Esta Portaria vigora a partir de 29 de março de 2001, revogadas as disposições em contrário.

LUIZ ANTONIO ROSSETTI

Zoneamento Agrícola do Ministério da Agricultura e do Abastecimento

CORREÇÕES NO ZONEAMENTO AGRÍCOLA

PARANÁ

TRIGO NÃO IRRIGADO

Safra 2001

na Portaria nº 4, de 22.3.2001, publicada no Diário Oficial de 29.3.2001, considerar as seguintes alterações nos períodos favoráveis de plantio dos municípios abaixo:

Períodos favoráveis de plantio	Onde se lê:	Leia-se:	
		Ciclo da cultivar	Ciclo da cultivar
Solos tipos 2 e 3		Precoce	Médio
Municípios	Zona Trític.	Precoce	Médio
Assis Chateaubriand	7	1 + 5 e 6	4 a 6
		21.3 a 10.4 e 11 a 31.5	11 a 31.3 e 1º a 31.5
Boa Esperança			
Campo Mourão (Norte)			
Juranda			
Marechal Cândido Rondon	6		
Nova Santa Rosa	7		
Toledo (Norte)			
Tupãssi			

PORTARIA Nº 19, DE 24 DE MAIO DE 2001

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA DA COMISSÃO ESPECIAL DE RECURSOS, no uso de sua competência e das atribuições estabelecidas pelas Portarias nº 422, de 8 de outubro de 1997, nº 534, de 10 de novembro de 1998, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e na forma do disposto no art. 3º da Resolução nº 2.427, de 1º de outubro de 1997, do Banco Central do Brasil, divulga informações para efeito do Zoneamento Agrícola, observado o contido na Instrução Normativa nº 02, de 22 de dezembro de 2000, desta Secretaria:

Art. 1º - Informações complementares sobre cultivares - Trigo não irrigado - Safra 2001 - Estado de Santa Catarina.

Art. 2º - As pertinentes discriminações estão contidas em anexo, observado o disposto nas Resoluções Nºs 2.403 e 2.422, de 25 de junho e 10 de setembro de 1997, respectivamente, do Banco Central do Brasil.

Art. 3º - Esta Portaria vigora a partir de 2 de maio de 2001, revogadas as disposições em contrário.

LUIZ ANTONIO ROSSETTI

Zoneamento Agrícola do Ministério da Agricultura e do Abastecimento

INCLUSÃO DE CULTIVARES

SANTA CATARINA

TRIGO NÃO IRRIGADO

Safra 2001

na Portaria nº 16, de 19.4.2001, publicada no Diário Oficial de 2.5.2001, INCLUIR as cultivares relacionadas na tabela abaixo:

MR = Moderadamente resistente MS = Moderadamente suscetível
R = Resistente

Obtenção: Embrapa			
Trigo de primavera, não irrigado	BRS 177	BRS 179	BRS 194
Ciclo	Médio	Médio	Médio
Dias da emergência	96	94	86
ao espigamento			
à maturação completa	149	145	144
Altura média da planta	Média	Média	Média
Crestamento	MR	MR	Resistente
Textura do grão	Semiduro	Semiduro	Semiduro
Reação a fatores adversos			
Geada na fase vegetativa	Moderadamente suscetível	Moderadamente suscetível	Moderadamente suscetível
Acamamento	MS	Suscetível	MS
Debulha natural (degrame natural)	MR	MS	MR
Germinação natural na espiga (sprouting)	MR/MS	MR/MS	MR/MS
Indicação de cultivo			
Potencial produtivo, kg/ha	3.740	3.475	3.360
Qualidade comercial/industrial			
Grupo comercial do trigo	Brando	Brando	Brando
Qualidade industrial, peso hectolitro	78,6	79,4	79,8
Disponibilidade de sementes, toneladas			
Certificada	30	606	14
Fiscalizada	02978	02980	08608
Número de inscrição no RNC			
Reação a doenças			
Bacteriose ou mancha estriada da folha			
Bruzone			
Ferrugem da folha	MS	R/MR	R/MR
Ferrugem do colmo		Resistente	Resistente
Giberela ou Fusariose	MR	Suscetível	Suscetível
Mancha bronzeada ou amarela	Resistente	MR	MR
Mancha marrom	Suscetível	MR	Suscetível
Mancha salpicada			
Oídio	Resistente	MS	MS
Septoriose da gluma	MR	MS	MR
Vírus mosaico do trigo			Resistente
Vírus nanismo amarelo da cevada			

(Of. El. nº 039/GM)

Ministério da Cultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 274, DE 17 DE MAIO DE 2001.

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no artigo 18 da Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterado pela Lei 9.874/99, de 23 de novembro de 1999, RESOLVE:

Art. 1º - Tornar sem efeito a prorrogação do projeto anexo, autorizada pela Portaria 227, de 25 de abril de 2001, publicada no Diário Oficial de 02 de maio de 2001.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO WEFFORT

ANEXO I

973102 - Metalúrgicos do ABC: Preservação da Memória dos Trabalhadores
Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
CGC/CPF: 71.535.520/0001-47
SP - São Bernardo do Campo

PORTARIA Nº 281, DE 23 DE MAIO DE 2001

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, INTERINA, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.685 de 20 de julho de 1993, alterada pela Lei 9.323 de 05 de dezembro de 1996, Decreto nº 974, de 08 de novembro de 1993, Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei 9.874, de 23 de novembro de 1999, Decreto nº 1.494 de 17 maio de 1995, e ainda tendo em vista o disposto na Portaria nº 500 de 18 de dezembro de 1998, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual, abaixo relacionado, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos mediante doação ou patrocínio, nos termos da Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

99 33 82 De Salto Para o Cinema
JPA -Produções -Anselmo Duarte Junior
CGC/CPF: 02.564.494.0001-62
RN - Natal

Período de captação:01/01/2001a31/12/2001

Art. 2º Prorrogar o Prazo de captação do projeto audiovisual, abaixo relacionado, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos através da colocação de certificados de investimentos e doações ou patrocínios, nos termos das Leis nº 8.685, de 20 julho de 1993 e Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

94 04 31 Caso Morel (O)
Techné Comunicações Ltda.
CGC/CPF: 72.150.345.0001-32
RJ - Rio de Janeiro

Período de captação:01/01/2001a31/12/2001

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA EMILIA ROCHA MELLO DE AZEVEDO

(Of. El. nº 0106/01-120)

PORTARIA Nº 285, DE 23 DE MAIO DE 2001

A MINISTRA INTERINA DE ESTADO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no



§ 6º do art. 19 da Lei nº 8313, de 23 de dezembro de 1991, RE-SOLVE:

Art. 1º Aprovar os projetos culturais, relacionados em anexo a esta portaria, para quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 26 da Lei nº 8313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA EMÍLIA ROCHA MELLO DE AZEVEDO

Area: 7 Artes Integradas

Artigo 26

00 4498 - Arte Despertar

Associação Arte Despertar

CGC/CPF: 02.469.083/0001-98

Processo: 01400.009399/00-52

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 659.405,06

Prazo de Captação: 23/05/2001 a 31/12/2001

PORTARIA Nº 286, DE 23 DE MAIO DE 2001

A MINISTRA INTERINA DE ESTADO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 19 da Lei nº 8313, de 23 de dezembro de 1991, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar os projetos culturais, relacionados em anexo a esta portaria, para quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no artigo 18 da Lei nº 8313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º Autorizar a mudança no título do projeto "Aristogatas", Pronac: 00 1556, proponente Benedito Izidoro Diniz para "Os Aristogatas".

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

MARIA EMÍLIA ROCHA MELLO DE AZEVEDO

Area: 1 Artes Cênicas

Artigo 18

01 0302 - Marido Vai à Caça (O)

Ornitorrino Produções Artísticas Ltda

CGC/CPF: 60.156.650/0001-52

Processo: 01400.001477/01-51

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 899.898,00

Prazo de Captação: 23/05/2001 a 31/12/2001

01 0186 - Eles Preferem as Loiras

Fato Marketing & Produções S/C Ltda

CGC/CPF: 00.374.815/0001-30

Processo: 01400.000895/01-21

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 49.808,00

Prazo de Captação: 23/05/2001 a 31/12/2001

00 4590 - Abajur Lilás

Fato Marketing & Produções S/C Ltda

CGC/CPF: 00.374.815/0001-30

Processo: 01400.010063/00-32

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 559.252,90

Prazo de Captação: 23/05/2001 a 31/12/2001

01 0230 - Cadernos de Manoel de Barros

Ana Carla Loureiro Barbosa - Firma Individual

CGC/CPF: 03.949.711/0001-03

Processo: 01400.001113/01-71

MS - Campo Grande

Valor do Apoio R\$: 419.186,56

Prazo de Captação: 23/05/2001 a 31/12/2001

01 0424 - Encontro Mundial das Artes Cênicas - ECUM (3ª Edição)

Ecum Central de Produção Ltda.

CGC/CPF: 02.947.750/0001-09

Processo: 01400.002090/01-12

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 1.211.959,25

Prazo de Captação: 23/05/2001 a 31/12/2001

00 4171 - Eu, a Rua e o Soldadinho de Chumbo

Aparecida Soares de Freitas

CGC/CPF: 008.068.438-61

Processo: 01400.008515/00-16

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 199.242,96

Prazo de Captação: 23/05/2001 a 31/12/2001

00 4489 - Tudo ! Do Verbo Tudo

Aparecida Soares de Freitas

CGC/CPF: 008.068.438-61

Processo: 01400.009311/00-01

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 261.651,00

Prazo de Captação: 23/05/2001 a 31/12/2001

01 0188 - Teatro Municipal/Rio de Janeiro - Temporada 2001

Associação de Amigos do Teatro Municipal do Rio de Janeiro

CGC/CPF: 28.247.526/0001-90

Processo: 01400.000888/01-20

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 4.035.186,16

Prazo de Captação: 23/05/2001 a 31/12/2001

01 0062 - Dança Belém

Escola de Dança Clara Pinto S/C Ltda

CGC/CPF: 04.760.518/0001-84

Processo: 01400.000290/01-31

PA - Belém

Valor do Apoio R\$: 160.060,95

Prazo de Captação: 23/05/2001 a 31/12/2001

00 4513 - Festival Internacional de Dança da Amazônia (VIIIº) - Fida

Escola de Dança Clara Pinto S/C Ltda

CGC/CPF: 04.760.518/0001-84

Processo: 01400.009476/00-74

PA - Belém

Valor do Apoio R\$: 238.691,25

Prazo de Captação: 23/05/2001 a 31/12/2001

00 4505 - Arte Cosé? Cultural 2001

Daniela Bemfica Guimarães

CGC/CPF: 731.129.686-20

Processo: 01400.009470/00-05

MG - Juiz de Fora

Valor do Apoio R\$: 96.440,40

Prazo de Captação: 23/05/2001 a 31/12/2001

01 0169 - Especiais 2001

Pró-Música de Florianópolis

CGC/CPF: 82.956.764/0001-10

Processo: 01400.000855/01-80

SC - Florianópolis

Valor do Apoio R\$: 241.673,21

Prazo de Captação: 23/05/2001 a 31/12/2001

01 0093 - Valsa Número 6

Deodoro de Oliveira Gomes

CGC/CPF: 263.788.090-20

Processo: 01400.000398/01-23

RS - Porto Alegre

Valor do Apoio R\$: 339.979,02

Prazo de Captação: 23/05/2001 a 31/12/2001

01 0094 - Cadê o Lixo Que Tava Aqui

Deodoro de Oliveira Gomes

CGC/CPF: 263.788.090-20

Processo: 01400.000399/01-78

RS - Porto Alegre

Valor do Apoio R\$: 712.006,53

Prazo de Captação: 23/05/2001 a 31/12/2001

01 0100 - Usinadança (1º)

Associação dos Amigos do Espaço Cultural do Trabalho - Usina do

Gasômetro

CGC/CPF: 94.391.463/0001-75

Processo: 01400.000472/01-10

RS - Porto Alegre

Valor do Apoio R\$: 526.077,00

Prazo de Captação: 23/05/2001 a 31/12/2001

01 0409 - Projeto Strumbica/O Homem que Odiava a 2ª feira

Fernanda Brandão de Assis

CGC/CPF: 245.468.038-69

Processo: 01400.002051/01-15

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 432.051,00

Prazo de Captação: 23/05/2001 a 30/09/2001

00 3677 - A Bicicleta do Condenado

George Washington Meireles da Silva

CGC/CPF: 381.803.834-15

Processo: 01400.007987/00-51

PE - Recife

Valor do Apoio R\$: 613.746,00

Prazo de Captação: 23/05/2001 a 31/12/2001

00 4555 - Incertos

An Logística e Engenharia Ltda

CGC/CPF: 03.361.534/0001-31

Processo: 01400.009827/00-47

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 54.907,60

Prazo de Captação: 23/05/2001 a 31/12/2001

01 0489 - Ópera de Pequim

Antares Promoções Ltda

CGC/CPF: 31.377.450/0001-21

Processo: 01400.002484/01-71

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 471.072,00

Prazo de Captação: 23/05/2001 a 31/12/2001

01 0381 - Manutenção do Grupo de Dança 1º Ato

Grupo de Dança 1º Ato

CGC/CPF: 20.446.332/0001-01

Processo: 01400.001875/01-78

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 708.979,36

Prazo de Captação: 23/05/2001 a 31/12/2001

00 4497 - Festival de Inverno de Bonito (II) - Artes Cênicas

Associação Cultural Festival de Inverno de Bonito - Festinbonito

CGC/CPF: 04.142.761/0001-39

Processo: 01400.009401/00-93

MS - Bonito

Valor do Apoio R\$: 328.498,00

Prazo de Captação: 23/05/2001 a 30/09/2001

01 0151 - Novo Hamburgo Dance Festival - Festival Internacional de Dança

Fundação Cultural de Novo Hamburgo

CGC/CPF: 93.847.473/0001-00

Processo: 01400.000749/01-04

RS - Novo Hamburgo

Valor do Apoio R\$: 192.201,45

Prazo de Captação: 23/05/2001 a 31/12/2001

01 0152 - Festival Nacional de Teatro II - VII Festival de Teatro do

Vale dos Sinos

Fundação Cultural de Novo Hamburgo

CGC/CPF: 93.847.473/0001-00

Processo: 01400.000748/01-51

RS - Novo Hamburgo

Valor do Apoio R\$: 172.960,00

Prazo de Captação: 23/05/2001 a 31/12/2001

01 0328 - Algodão Doce

Litterae Assessoria Cultural Ltda

CGC/CPF: 01.478.797/0001-08

Processo: 01400.001611/01-14

SC - Blumenau

Valor do Apoio R\$: 42.022,20

Prazo de Captação: 23/05/2001 a 31/12/2001

01 1135 - Poemoterapia

Litterae Assessoria Cultural Ltda

CGC/CPF: 01.478.797/0001-08

Processo: 01400.001524/01-67

SC - Blumenau

Valor do Apoio R\$: 55.033,00

Prazo de Captação: 23/05/2001 a 31/12/2001

01 0408 - Espetáculo Cênico Musical "Viva a Chuva"

Zuleika Pereira de Araújo

CGC/CPF: 623.930.659-20

Processo: 01400.002049/01-46

PR - Londrina

Valor do Apoio R\$: 48.961,00

Prazo de Captação: 23/05/2001 a 31/12/2001

(Of. El. nº 018/01-121)

PORTARIA Nº 287, DE 23 DE MAIO DE 2001

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, INTERINA, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 19 da Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, RE-SOLVE:

Art. 1º - Aprovar os projetos culturais, relacionados em anexo a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA EMÍLIA ROCHA MELLO DE AZEVEDO

Area: 4 Artes Plásticas

Anexo I

Artigo 18

011567 - Beyond Preconception: The Sixties Experiment Francisca

Clara Reynolds Marinho CGC/CPF: 037.956.287-17

Processo: 01400.000757/01-42 RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 1.678.330,03

Prazo de Captação: 17/05/2001 a 31/10/2001

004069-Exposições nos Aeroportos de Belo Horizonte, Rio de Janeiro e São Paulo

Kelver Souza Crispim

CGC/CPF: 764



CGC/CPF:745.301.866-87
Processo:01400.000760/01-66
SP- Ribeirão Preto
Valor do Apoio R\$:23.460,00
Prazo de Captação:17/05/2001a31/12/2001
003942-Multimídia Institucional Museu Paraense Emílio Goeldi: Um Museu na Amazônia
Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa
CGC/CPF:05.572.870/0001-59
Processo:01400.008384/00-77
PA-Belém
Valor do Apoio R\$:27.377,60
Prazo de Captação:21/05/2001a31/12/2001
(Of. El. nº 028/01-717)

RETIFICAÇÃO

Nos anexos da portaria MinC nº 20, de 17 de janeiro de 2001, publicada no D.O.U de 19/01/2001, onde se lê período de captação do projeto 'Coleção Brasileira - Publicação de um Livro' - Pronac: 99-4154 de 01/01/2000 a 31/12/2000, leia-se 01/01/2001 a 31/12/2001.

(Of. El. nº 030/01-9114)

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

RECURSO JUNTA COMERCIAL

Processo decidido pelo Secretário do Desenvolvimento da Produção, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM/Nº 32, de 24 de janeiro de 1996, publicada no D.O.U. de 25 de janeiro de 1996.

Recurso Não Provido:

Referência:Processo MDIC nº 52700-000394/01-00 Processo JUCESP Nº 995 027/01-8.

Recorrente:Matrix Investimentos S/A.

Recorrido:Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo

(Matrix Serviços de Logística Ltda.)

RÉGINALDO BRAGA ARCURI
Secretário do Desenvolvimento da Produção

(Of. El. nº SDP/047)

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

(ADMINISTRADO PELO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES)
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
EM 31 DE DEZEMBRO DE 2000 E DE 1999

CONTEÚDO

Quadro 1 - Balanço patrimonial
Quadro 2 - Demonstração do resultado
Quadro 3 - Demonstração das mutações do patrimônio líquido
Quadro 4 - Demonstração do fluxo de caixa
Notas explicativas às demonstrações contábeis
Parecer dos auditores independentes

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO

(Em milhares de reais)

	2000	1999
ATIVO		
CIRCULANTE		
Disponibilidades	8	176
Aplicações financeiras	266.094	99.554
Fundo para garantia de liquidez das OFNDs	269	264
Empréstimos a receber de agentes financeiros	561.658	404.181
Devedores diversos	48	32.243
	<u>828.077</u>	<u>586.418</u>
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		
Empréstimos a receber de agentes financeiros	3.137.100	2.973.221
Títulos e valores mobiliários	5.463	5.463
	<u>3.142.563</u>	<u>2.978.684</u>
INVESTIMENTOS PERMANENTES		
	<u>854.872</u>	<u>893.043</u>
	<u>4.825.512</u>	<u>4.458.145</u>
	<u>2000</u>	<u>1999</u>
PASSIVO		
CIRCULANTE		
Credores diversos	16	173
Depósitos para liquidação de obrigações		36.447
Dividendos a pagar	242.328	36.620
	<u>242.344</u>	<u>36.620</u>
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO		
Provisão para contingência	2.691.920	2.633.956
	<u>2.691.920</u>	<u>2.633.956</u>
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
Cotas patrimoniais integralizadas	1.678.228	1.678.228
Lucros acumulados	213.020	109.341
	<u>1.891.248</u>	<u>1.787.569</u>
	<u>4.825.512</u>	<u>4.458.145</u>

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO (Em milhares de reais)

	2000	1999
RECEITAS	<u>407.312</u>	<u>542.366</u>
Rendimentos de aplicações financeiras	63.409	72.547
Rendas de títulos e valores mobiliários		98.550
Juros e correção monetária de empréstimos concedidos	305.749	246.802
Rendas de participações societárias:		
· Ganhos na alienação de investimentos	2	918
· Dividendos	16.418	20.823
· Juros sobre capital	21.734	27.789
Ganhos de participações societárias	-	74.937
DESPESAS	<u>(123.285)</u>	<u>(205.884)</u>
Juros e correção monetária de recursos captados		(238)
Perdas de participações societárias	(38.147)	
Perdas na alienação de investimentos		(26)
Provisão para risco de crédito	(1.615)	(10.473)
Provisão para contingência	(57.964)	(193.571)
Auditoria e publicações	(26)	(21)
Despesas antecipadas com privatizações		(1.555)
Despesas de aplicações financeiras	(25.533)	
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	<u>284.027</u>	<u>336.482</u>

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (Em milhares de reais)

	Cotas patrimoniais registradas e integralizadas	Lucros acumulados	Total
Saldo em 31 de dezembro de 1998	1.678.228	(190.694)	1.487.534
Lucro líquido do exercício	-	336.482	336.482
Distribuição de dividendos	-	(36.447)	(36.447)
Saldo em 31 de dezembro de 1999	1.678.228	109.341	1.787.569
Lucro líquido do exercício	-	284.027	284.027
Distribuição de dividendos do exercício anterior	-	(109.341)	(109.341)
Distribuição de dividendos do exercício corrente	-	(71.007)	(71.007)
Saldo em 31 de dezembro de 2000	<u>1.678.228</u>	<u>213.020</u>	<u>1.891.248</u>

DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO (Em milhares de reais)

	2000	1999
ATIVIDADES OPERACIONAIS		
LÚCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	<u>284.027</u>	<u>336.482</u>
ITENS QUE NÃO AFETAM O FLUXO DE CAIXA		
· Perdas (ganhos) com avaliação de participações societárias	38.147	(74.937)
· Aumento da provisão para contingência	57.964	193.571
	<u>380.138</u>	<u>455.116</u>
ITENS QUE AFETAM O PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
· Dividendos propostos	(205.880)	(36.447)
VARIAÇÃO DO ATIVO CIRCULANTE, REALIZÁVEL A LONGO PRAZO, INVESTIMENTOS PERMANENTES, PASSIVO CIRCULANTE E EXIGÍVEL A LONGO PRAZO		
· Aumento de empréstimos a receber de agentes financeiros	(321.355)	(2.084.198)
· Despesas antecipadas (Privatização RFFSA e CVRD)	-	2.133
· Ganhos na alienação de investimentos	(2)	(892)
· Juros sobre capital	-	126.132
· Aumento de outros ativos circulantes	82.195	(82.243)
· Venda de títulos e valores mobiliários	-	1.467.372
· Venda de investimentos permanentes	25	5.559
· Diminuição de obrigações por recursos captados	-	(3.789)
· Aumento de outros passivos circulantes	231.257	35.937
	<u>(7.880)</u>	<u>(533.989)</u>

TOTAL DE CAIXA LÍQUIDO GERADO (UTILIZADO) PELAS ATIVIDADES OPERACIONAIS

	2000	1999
VARIAÇÃO DE CAIXA, APLICAÇÕES FINANCEIRAS E FUNDO PARA GARANTIA DE LIQUIDEZ DAS OFNDs		
Início do exercício	99.994	215.314
Final do exercício	<u>266.372</u>	<u>99.994</u>

VARIAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Em 31 de DEZEMBRO DE 2000 E DE 1999

(Em milhares de reais)

1. CONTEXTO OPERACIONAL E APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

O Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, que foi criado em 23 de julho de 1986 pelo Decreto-lei nº 2.288 (alterado pelo Decreto-lei nº 2.383, de 17 de dezembro de 1987) e atualmente é regulamentado



pelo Decreto nº 193, de 21 de agosto de 1991, tem natureza autárquica e personalidade jurídica de direito público.

A administração do FND está a cargo de uma Secretaria Executiva e de um Conselho de Orientação. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES executa os serviços da referida Secretaria, consoante Decreto nº 193, de 21 de agosto de 1991, sem cobrança de taxa de administração, prestando apoio técnico, administrativo e de pessoal necessário a seu funcionamento, cabendo ao Presidente da Entidade a função de Secretário Executivo.

O FND tem por finalidade prover recursos para realização, pela União, de investimentos de capital necessários à dinamização do desenvolvimento nacional, bem como apoiar a iniciativa privada na organização e ampliação de suas atividades econômicas.

Os recursos captados pelo FND originaram-se, basicamente, da alienação de Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento (OFNDs), de longo prazo. Entretanto, o FND pode emitir cotas nominativas, endossáveis, para captar recursos de investidores privados, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, ou quaisquer empresas sob controle direto ou indireto da União.

As demonstrações contábeis estão sendo apresentadas em conformidade com as práticas contábeis emanadas da Lei das Sociedades por Ações.

2. RESUMO DAS PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS

2.1. Aplicações financeiras

Registradas ao custo, acrescido dos rendimentos proporcionais auferidos até a data do balanço.

2.2. Empréstimos a receber de agentes financeiros e obrigações a pagar por recursos captados

Atualizados monetariamente, de acordo com os índices contratuais, acrescidos dos encargos financeiros pactuados.

2.3. Investimentos permanentes

Atualizados monetariamente, até 31 de dezembro de 1995, e posteriormente ajustados ao valor de mercado (cotação média em Bolsas de Valores ou valor patrimonial, para aquelas não negociadas em Bolsa), quando inferior ao valor contábil.

3. EMPRÉSTIMOS A RECEBER DE AGENTES FINANCEIROS

	2000	1999
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES	2.959.818	2.738.472
Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP	584.971	585.581
Banco do Brasil S.A.	12.926	14.264
	3.557.715	3.338.317
Provisão para risco de crédito.	(18.587)	(16.972)
	3.539.128	3.321.345
Encargos financeiros.	159.630	56.057
	3.698.758	3.377.402

Os saldos desses empréstimos possuem vencimentos previstos para os seguintes períodos:

	2000			1999		
	Quantidade de ações	R\$		Quantidade total	R\$	
	Ordinárias	Preferenciais	Custo corrigido		Valor total	
Banco do Nordeste do Brasil S.A.	14.737.043.790	23.732.649.036	170.727	38.469.692.826	142.828	
Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS	22.810.794.898	-	560.445	22.810.794.898	560.445	
Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (a)	3.000.000.000	-	113.723	3.000.000.000	113.723	
Banco do Brasil S.A.	-	3.816.639.852	132.475	3.816.639.852	41.754	
Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO (a)	197.350	-	37.361	168.280	23.396	
Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL (a)	24.649.540	-	4.960	24.649.540	4.960	
GERASUL Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A.	2.362.826.985	-	3.556	2.378.127.825	3.579	
Brasil Telecom	-	116.356.266	280	-	-	
Telebrasília Celular	792	-	-	792	-	
Outras empresas com ações cotadas e não cotadas em Bolsa (a)	20.147.790	104.824.512	2.078	72.446.403	2.357	
TOTAL	42.955.661.145	27.770.469.666	1.025.605	70.572.520.416	893.042	

(a) Investimentos em 29 empresas no montante de R\$ 144.071 mil, cujas ações não são cotadas em Bolsa de Valores, foram avaliados com base em demonstrações contábeis do exercício findo em 31 de dezembro de 1999, de acordo com a Lei nº 6.404/76 que admite um período máximo de defasagem de 60 dias.

6. CONTINGÊNCIAS

Por determinação do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, as entidades fechadas de previdência privada adquiriram, compulsoriamente, OFNDs, cujo índice de atualização à época da compra das obrigações era a variação das Letras do Banco Central.

Posteriormente, tal indexador foi substituído pelas Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, de acordo com o determinado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 2.383, de 17 de dezembro de 1987.

Mais tarde, com a edição da Lei nº 7.799, de 11 de julho de 1989 e da Circular do BACEN nº 1.517, de 26 de julho de 1989, passou a ser utilizado o Bônus do Tesouro Nacional - BTN em todas as obrigações contraídas antes de 15 de janeiro de 1989 e vincendas a partir da publicação da lei e da circular antes relatadas, com cláusula de reajuste vinculada à variação da OTN sem que as partes tivessem pactuado índice substitutivo.

Tal fato levou as entidades integrantes da Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Privada - ABRAPP a ingressar em juízo, por intermédio dessa Associação, contra a utilização do aludido indexador. A causa da ação deve-se ao fato de o patrimônio de suas afiliadas ter sofrido dano, de acordo com a ABRAPP, pois o índice de atualização monetária correto era o Índice de Preços ao Consumidor, consoante a Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, em face da ocorrência de variação inferior do BTN vis-a-vis a variação do IPC.

O processo teve indeferida a medida cautelar e julgados improcedentes os pedidos formulados na ação ordinária movida pela ABRAPP. Nova medida cautelar foi requerida pela ABRAPP, e o processo encontra-se em andamento.

O Fundo mantém registrada uma provisão para eventual contingência, conforme decisão contida na Ata da 28ª Reunião do Conselho de Orientação do Fundo Nacional de Desenvolvimento-FND, Voto 03, de 13/12/2000, na base de 85% da causa, cujo montante atualizado monetariamente na data de 31 de dezembro de 2000, é de R\$ 2.691.920 mil, e tendo em vista que o julgamento em primeira instância foi favorável ao BNDES/FND.

7. DIVIDENDOS

Como determina o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.383, de 17 de dezembro de 1987, a partir de 31 de dezembro de 1989 as cotas do FND passaram a dar direito a um dividendo anual mínimo, isento do imposto de renda, de 25% (vinte e cinco por cento) do resultado líquido positivo apurado em cada exercício.

8. PATRIMÔNIO LÍQUIDO

A União Federal e 57 empresas estatais detêm 2.876.493.538,10 cotas do FND, representadas por certificados de investimentos, cuja composição é a seguinte:

União Federal	79%
Caixa Econômica Federal	18%
Cotas em tesouraria	2%
Outros	1%
	100%

O valor unitário da cota em 31 de dezembro de 2000, era de R\$ 0,6574 (em 31 de dezembro de 1999 - R\$ 0,6214).

As cotas em tesouraria mantidas pelo FND são provenientes de transação de permuta de ações do BNB por cotas do FND pertencentes à União, realizada em 2 de dezembro de 1997.

A vencer:

	2000	1999
2000	-	404.181
2001	561.658	400.712
2002	400.602	383.140
Após 2002	2.736.498	2.189.369
	3.698.758	3.377.402

Sobre os empréstimos concedidos ao BNDES, ao Banco do Brasil S.A. e à FINEP a correção se dá pela TJLP, exceto no tocante a 23 empréstimos concedidos ao BNDES, sobre os quais incidem encargos financeiros devidos de 6% a 6,5% ao ano, e correção monetária com base na variação da TR.

Foi constituída provisão para risco de crédito, representando 0,5% dos empréstimos a receber. Esse percentual é considerado pela administração do Fundo como suficiente para a cobertura de possíveis perdas.

Os recursos repassados às entidades abaixo destinaram-se às seguintes aplicações:

Entidade	Aplicação
BNDES	Bens de consumo, insumos básicos e pequenas e médias empresas
FINEP	Projetos de tecnologia
Banco do Brasil S.A.	Pequenas e médias empresas

4. TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Representam os valores investidos pelo FND tanto em moedas de privatização, como em Notas do Tesouro Nacional série P, recebidas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND.

5. INVESTIMENTOS PERMANENTES

5.1. No exercício de 1988, 75 entidades da Administração Federal transferiram para o FND ações de sua propriedade, representando participações no capital de empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, em troca de cotas do Fundo em valor correspondente ao das ações conferidas.

Em 31 de dezembro de 2000 e de 1999, a carteira de ações do FND está composta como segue:



Essa operação ocorreu em decorrência do aumento de capital promovido pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB em novembro de 1997. Como o Tesouro não dispunha, na época, de recursos livres para subscrever as ações, tornou-se necessário efetuar a operação, com a União cedendo seus direitos de subscrição ao FND. Após ter exercido o direito de subscrição, houve permuta dessas ações pelas cotas do próprio FND pertencentes à União.

	Quantidade	Valor unitário	R\$ mil
Quotas	44.480.740	0,521800	23.210
Ações	3.842.723.579	0,006040	23.210

FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS - Secretário Executivo do FND
GIL BERNARDO BORGES LEAL - Superintendente da Área Financeira e Internacional
RICARDO MASSAO MATSUSHIMA - Chefe do Departamento de Contabilidade - Contador - CRC-SP 73.979/T-0
PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES

A Secretaria Executiva

Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND
(Administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES)

1. Examinamos os balanços patrimoniais do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, levantados em 31 de dezembro de 2000 e de 1999, e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e do fluxo de caixa correspondentes aos exercícios findos naquelas datas, elaborados sob a responsabilidade de sua administração. Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações contábeis.
2. Exceto pelo fato descrito no parágrafo 3, nossos exames foram conduzidos de acordo com as normas de auditoria e compreendemos: (a) o planejamento dos trabalhos, considerando a relevância dos saldos, o volume de transações e o sistema contábil e de controles internos do Fundo; (b) a constatação, com base em testes, das evidências e dos registros que suportam os valores e informações contábeis divulgados; e (c) a avaliação das práticas e das estimativas contábeis mais representativas adotadas pela administração do Fundo, bem como da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto.

3. Conforme descrito nas notas 2.3 e 5.1, em 31 de dezembro de 2000, o Fundo constituiu provisão para perda em investimentos permanentes, para as ações não cotadas em Bolsa de Valores, com base no valor patrimonial obtido a partir de demonstrações contábeis do exercício findo em 31 de dezembro de 1999 (31 de dezembro de 1999 - com base em demonstrações contábeis do exercício findo em 31 de dezembro de 1998).

4. Em nossa opinião, exceto quanto ao fato mencionado no parágrafo 3, as demonstrações contábeis referidas no primeiro parágrafo representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND em 31 de dezembro de 2000 e de 1999, o resultado de suas operações, as mutações de seu patrimônio líquido e o seu fluxo de caixa correspondentes aos exercícios findos naquelas datas, de acordo com as práticas contábeis emanadas da legislação societária, descritas na nota 2.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2001

BOUCINHAS & CAMPOS S/C Auditores Independentes - CRC-SP-5.528-S-RJ

Luiz Sallé Karam - Contador - CRC-RJ-33.215-8

(Of. El. nº Carta154)

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
EM 25 DE MAIO DE 2001

Processo DNPM nº 27209.890.426/90-16. Interessado: José Zanotti. Assunto: Recurso hierárquico contra despacho que indeferiu pedido de reconsideração de indeferimento de pedido de autorização de pesquisa. Despacho: Nos termos do Parecer CONJUR/MME nº 053/2001, que adoto como fundamento desta decisão, dou provimento ao recurso.

JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 173, DE 25 DE MAIO DE 2001.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.818, de 15 de maio de 2001, resolve:

Art. 1º Constituir Comissão Especial para acompanhar a implementação das medidas emergenciais de redução do consumo de energia elétrica no âmbito do Ministério de Minas e Energia e de suas entidades vinculadas.

Art. 2º Compete à Comissão Especial:

I - assessorar o Secretário-Executivo no atingimento das metas constantes nos incisos I, II e III do art. 1º e no art. 8º do Decreto nº 3.818/2001, mediante a aferição das medidas que visem a eficiência energética dos imóveis sob a administração do Ministério e de suas entidades vinculadas; e

II - acompanhar a implantação, bem como avaliar e orientar o desenvolvimento dos planos de trabalho das Comissões Internas de Redução do Consumo de Energia, no âmbito do Ministério e de suas entidades vinculadas.

Art. 3º A Comissão Especial tem a seguinte composição:

I - Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério de Minas e Energia, que a presidirá;

II - Representante da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

III - Representante da Agência Nacional do Petróleo - ANP;

IV - Representante do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

V - Representante da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM;

VI - Representante da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS; e

VII - Representante das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GONZAGA LEITE PERAZZO

(Of. El. nº 151/GM)

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

CONSULTA PÚBLICA Nº 298, DE 25 DE MAIO DE 2001

Proposta de revisão do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, deliberou, em sua Reunião nº 162, realizada em 23 de maio de 2001, submeter a comentários e sugestões do público em geral, nos termos do art. 42, da Lei nº 9.472, de 1997 e do art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, a proposta de revisão do Regimento Interno da Anatel, na forma do Anexo a esta Consulta Pública.

Na elaboração da proposta levou-se em consideração:

1.O Decreto nº 3.591, de 6 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, orientando a organização da unidade de auditoria interna nas entidades de Administração Pública Federal indireta;

2.A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST;

3. A necessidade de melhorar o desempenho organizacional da Agência.

O texto completo da proposta em epígrafe estará disponível na Biblioteca da Anatel no endereço abaixo e na página da Anatel na Internet, no endereço <http://www.anatel.gov.br>, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões deverão ser fundamentadas, devidamente identificadas e encaminhadas exclusivamente conforme indicado a seguir, preferencialmente, por meio de formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço Internet, <http://www.anatel.gov.br>, relativo a esta Consulta Pública, até as 24h do dia 18 de junho de 2001, fazendo-se acompanhar de textos alternativos e substitutivos, quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo. Serão também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, fax ou correspondência eletrônica recebidas até às 18h do dia 15 de junho de 2001.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
CONSULTA PÚBLICA Nº 298, DE 25 DE MAIO DE 2001

Proposta de revisão do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

Setor de Autarquias Sul - SAS - Quadra 6 - Bloco F - Complexo Sede da Anatel - Biblioteca
70313-900 - Brasília - DF

Fax.: (61) 312-2002

Biblioteca@anatel.gov.br

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.

RENATO NAVARRO GUERREIRO
Presidente do Conselho

(Of. El. nº 117/2001/GPR)

Superintendência de Serviços Privados

ATO N. 16.814, DE 24 DE MAIO DE 2001

Outorga autorização de uso de radiofrequência à AMERICEL S/A, associada à Concessão para exploração do Serviço Móvel Celular.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

(Of. El. nº pvgat250501c)

Superintendência de Radiofrequência e Fiscalização

ATO Nº 16.811, DE 23 DE MAIO DE 2001

Processo nº 53500.003010/2001 - EMPRESA BRASILEIRA de TELECOMUNICAÇÕES S/A autoriza a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação durante a realização da 1ª Reunião Plenária da Comissão de Estudos 16 da UIT-T no Brasil, na cidade de Porto Seguro - BA, no período de 24 de maio a 9 de junho de 2001.

MARCOS BAFUTTO

Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização
(Guia nº 3.301-1 24.5.2001 Banco 001 Agência 3108 R\$ 64,05)

(Of. El. nº 104/RFGE)

Escritório Regional no Ceará

ATO Nº 16573, DE 8 DE MAIO DE 2001.

Processo nº 53650.000225/00. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SALESIANA DOM BOSCO - FM - Fortaleza/Ce - Canal 241E. Autoriza uso de radiofrequência e as condições de sua utilização.

JOAQUIM BORGES NETO
Gerente do Escritório Regional

ATO Nº 16574, DE 8 DE MAIO DE 2001.

Processo nº 53560.002578/00. RÁDIO DIFUSORA de NOVA RUSSAS LTDA. - OM - Nova Russas/Ce - Frequência 780,0 kHz. Autoriza alteração de características técnicas.

JOAQUIM BORGES NETO
Gerente do Escritório Regional

ATO Nº 16575, DE 8 DE MAIO DE 2001.

Processo nº 53760.000050/95. RÁDIO GRANDE PICOS LIMITADA - FM - Picos/PI - Canal 233. Autoriza alteração de características técnicas.

JOAQUIM BORGES NETO
Gerente do Escritório Regional

(Of. El. nº 034/GOO)

Ministério do Desenvolvimento Agrário

CONSELHO CURADOR DO BANCO DA TERRA

RESOLUÇÃO Nº 101, DE 17 DE MAIO DE 2001.

Institui as denominações Agência do Banco da Terra e Gerente Estadual e Regional do Banco da Terra.

O PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR DO BANCO DA TERRA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VI, do Regimento Interno do Conselho Curador do Banco da Terra, aprovado pela Resolução nº 06, de 06 de outubro de 1999, e tendo em vista o disposto no art. 17, inciso X, do Decreto nº 3.475, de 19 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Instituir "ad-referendum" do Conselho Curador do Banco da Terra:

I - a denominação Agência do Banco da Terra para as Unidades Técnicas, estruturadas pelos Estados e Associações de Municípios, que tenham firmado Termo de Cooperação com o Conselho Curador do Banco da Terra.



102-E, segunda-feira, 28 de maio de 2001

II - ~~2001~~ nomeação Gerente Estadual do Banco da Terra e Gerente Regional do Banco da Terra para os Coordenadores das Unidades Técnicas; cujo Termo de Cooperação tenha sido firmado com o Governo Estadual e com Associações de Municípios, respectivamente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL BELENS JUNGSMANN PINTO
Presidente

RESOLUÇÃO N.º 102, DE 17 DE MAIO DE 2.001

Dispõe sobre o comprometimento de alocação de recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - BANCO DA TERRA, para ser aplicado no âmbito do Projeto de Crédito Fundiário e Combate à Pobreza Rural, objeto do Acordo de Empréstimo 7037-BR com o Banco Mundial

O PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR DO BANCO DA TERRA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VI, do Regimento Interno do Conselho Curador do Banco da Terra, aprovado pela Resolução n.º 06, de 06 de outubro de 1999, e tendo em vista o disposto no art. 17, inciso VI, do Decreto n.º 3.475, de 19 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Assegurar, "ad-referendum" do Conselho Curador do Banco da Terra, a alocação de até R\$ 25.000.000,00 (vinte cinco milhões de reais) destinados à concessão de financiamentos para aquisição de imóveis rurais previstos nos Programas de Reordenação Fundiária dos Estados participantes do Projeto de Crédito Fundiário e Combate à Pobreza Rural, no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - BANCO DA TERRA, nos termos dos dispositivos legais acima citados e demais normas regulamentadoras do BANCO DA TERRA.

§1º Os recursos de que trata o caput deste artigo serão autorizados por meio de resoluções específicas do Conselho Curador, observados a Reserva Mínima de Liquidez do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - BANCO DA TERRA e a análise dos Programas de Reordenação Fundiária apresentados pelos Estados e aprovados pelo Conselho Curador do Banco da Terra.

§2º Os recursos de que trata o caput deste artigo, obedecerão a:

I- R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para os Estados da Região Nordeste;

II- R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) para os Estados da Região Sudeste;

III- R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) para os Estados da Região Sul.

Art. 2º Fica a Secretaria-Executiva do Conselho Curador do Banco da Terra autorizada a adotar as providências indispensáveis à execução do estabelecido nesta Resolução, com a observância estrita das normas vigentes, bem como os ajustes necessários nos Programas de Reordenação Fundiária dos Estados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL BELENS JUNGSMANN PINTO
Presidente

(Of. El. n.º 210)

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

PROCESSO STJ n.º 1722/2001. CONTRATADA: Centro Odontológico Especializado Corrêa & Almeida Ltda. OBJETO: Prestação de Serviços de Assistência e Atendimento Odontológico. FUNDAMENTO: caput do art. 25, da Lei n.º 8.666/93 e art. 19, do Ato Deliberativo STJ n.º 63/2000. DATA DA AUTORIZAÇÃO: 23/05/2001. DATA DA RATIFICAÇÃO: 23/05/2001. No uso da competência que foi delegada pelo art. 1º, inc. XXVI do Ato 124 - MP, de 12/06/2000, ratifico a inexigibilidade de licitação na forma do art. 26, da Lei n.º 8.666/93.

RUBEM SUFFERT.

(Of. El. n.º 48/01)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª Região

PORTARIA N.º 1753, DE 23 DE MAIO DE 2001.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, torna público o RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL constante do anexo desta Portaria.

DARCY CARLOS MAHLE
Presidente

ANEXO

DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA.
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Período de referência: maio de 2000 a abril de 2001.

LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo XII da Portaria n.º 469/STN	em R\$ mil	em R\$ mil	em %
DESPESA De PESSOAL	Despesa Liquidada		
	Últimos 12 meses (A)	Até o quadrimestre (B)	% da despesa (A) sobre a RCL
Pessoal Ativo	156.703	55.440	0,1036
Pessoal Inativo e Pensionistas	105.737	34.232	0,0699
(-) Decisão Judicial de Competência anterior ao período de apuração			
(-) Inativos com recursos vinculados			
(-) Indenizações por Demissão			
Outras Despesas de Pessoal (artigo 18, Parágrafo Único - LRF)			
DESPESA LÍQUIDA TOTAL	262.440	89.672	0,1736
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	151.201.694		
LIMITE PRUDENCIAL (1)	292.424		
LIMITE LEGAL (2)	307.847		

(1) - Limite definido no § único do art 22, da LRF.

(2) - Limite definido na alínea b, inciso I do art. 20 combinado com o art. 71 da LRF.

Assinaturas (dispositivo relacionado ao art. 54, III, § único da LRF):

DARCY CARLOS MAHLE - Presidente

RICARDO ORLANDINI - Ordenador de Despesas

FERNANDO SODRÉ - Diretor do Serviço de Orçamento e Finanças

TANIA MARA DE ARAUJO BORGES - Diretora da Seaudi - (Controle Interno)

(Of. El. n.º 1615/01)

9ª Região

PORTARIA JP N.º 145, de 24 de MAIO de 2001.

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, usando de suas atribuições legais e regimentais,

Resolve determinar a publicação do anexo relatório de Gestão Fiscal referente ao período de maio/2000 a abril/2001, nos termos do art. 55, § 2º da Lei Complementar n.º 101/2000.

LAUREMI CAMAROSKI
Juiz Vice-Presidente

ANEXO

RELATÓRIO de GESTÃO FISCAL

Demonstrativo da Despesa de Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida

Período de Referência: Maio de 2000 a abril de 2001

LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo XII da Portaria n.º 469/STNRS Milhares

DESPESA de PESSOAL	Últimos 12 meses (A)	Despesa Liquidada Até o quadrimestre (B)	% da despesa (A) sobre a RCL
Pessoal Ativo	130.421	47.822	0,08626%
Pessoal Inativo e Pensionistas	30.403	10.957	0,02011%
(*) Decisão Judicial de Competência Anterior ao Período de Apuração	1473	(473)	-0,00031%
(-) Inativos com recursos vinculados	27.332	(9.749)	-0,01808%
(-) Indenizações por Demissão			
Outras Despesas de Pessoal (artigo 18, Parágrafo único - LRF)	77	77	0,00005%
DESPESA LÍQUIDA TOTAL	133.099	48.634	0,08803%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	151.201.694		
LIMITE PRUDENCIAL (1) - 0,1100%	166.322		
LIMITE LEGAL (2) - 0,1158%	175.092		

Fonte:
 (1) - Limite definido no § único do art. 22, da LRF.
 (2) - Limite definido na alínea b, inciso I do art. 20 combinado com o art. 71 da LRF.
 Medidas corretivas adotadas ou a adotar pelo órgão, se ultrapassados quaisquer dos limites (dispositivo relacionado: artigos 55, II e 70 da LRF).

O limites estabelecidos na LRF não foram ultrapassados.
 Assinaturas (dispositivo relacionado: art. 54, III, § único da LRF):

Laureni Camarosi
 Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência

Juarez Varallo Pont
 Ordenador da Despesa

Marhuska Santos Polli
 Diretora do Serviço de Controle Interno

Enilce Francisca Rocha
 Diretora da Secretaria de Exec. Contábil, Orçam. e Finanças

(Of. El. nº 039/2001)

11ª Região

PORTARIA Nº 301, DE 24 DE MAIO DE 2001

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e, com base no inciso III e parágrafo único do artigo 54, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, R e S O L V e :

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal, referente ao período de maio de 2000 a abril de 2001, constante do anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUIZA SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS
 Presidente em exercício

ANEXO

RELATÓRIO de GESTÃO FISCAL

Demonstrativo da Despesa de Pessoal em Relação a Receita Corrente Líquida. Período de referência: maio de 2000 a abril de 2001.

LRF Art. 55, Inciso I, alínea "a" - Anexo XII da Portaria nº 469/STN

DESPESA de PESSOAL	Últimos 12 meses (A)	Despesa Liquidada Até o quadrimestre (B)	% da despesa (A) sobre a RCL
Pessoal Ativo	65.919	23.255	0,0436
Pessoal Inativo e Pensionistas	17.547	4.967	0,0116
(*) (-) Decisão Judicial de Competência Anterior ao Período de Apuração	8.275	4.905	0,0055
(-) Inativos com recursos vinculados			
(-) Indenizações por demissão			
Outras Despesas de Pessoal (art. 18, Parágrafo Único - LRF)	829	383	0,0005
DESPESA LÍQUIDA TOTAL	76.020	23.700	0,0503
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	151.201.694		
LIMITE PRUDENCIAL(1)	0,0609		
LIMITE LEGAL(2)	0,0641		

FONTE:

(1) Limite definido no § único do art. 22, da LRF

(2) Limite definido na alínea "b", inciso I do art. 20 da LRF

Medidas corretivas adotadas ou a adotar pelo órgão se ultrapassados quaisquer dos limites (dispositivo relacionado: artigos 55, II e 70 da LRF):
 Este órgão encontra-se com limites prudencial e legal estabelecidos na Lei Complementar 101/2000.

Assinaturas (dispositivo relacionado: art. 54, III, § único da LRF):

Solange Maria Santiago Moraes

Juiza Vice Presidente do TRT da 11ª Região, no exercício da Presidência.

Atila Fonseca Maciel

Ordenador da Despesa

Manoel César Nunes de Carvalho

Diretor da Secretaria de Coordenação Financeira

José Carlos Cunha de Carvalho

Diretor do Serviço de Orçamento e Finanças

Douglas de Alencar Garavito

Diretor do Serviço de Controle Interno

(Of. El. nº TRTDG108/01)

20ª Região

PORTARIA Nº 229, DE 25 DE MAIO DE 2001

O Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Determinar a publicação, no Diário Oficial da União e no Diário da Justiça do Estado de

Sergipe, do Relatório de Gestão Fiscal, de que trata o artigo 55, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na forma do anexo único a esta Portaria.

ELISEU PEREIRA DO NASCIMENTO

ANEXO ÚNICO

Relatório de Gestão Fiscal
 Demonstrativo da Despesa de Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida
 Período de Referência: Maio de 2000 a Abril de 2001

DESPESA de PESSOAL	Últimos 12 meses (A)	Despesa Liquidada Até o quadrimestre (B)	% da despesa (A) sobre a RCL
Pessoal Ativo	29.664	9.526	0,0196
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.760	911	0,0018
(-) Precatórios (Sentenças Judiciais), referentes ao período de apuração			
(-) Inativos com recursos vinculados (3)	(2.274)	(911)	-
(-) Indenizações por Demissão			
Outras Despesas de Pessoal (artigo 18, § 1º - LRF)			
Despesa Líquida Total	30.150	9.526	0,0199
Receita Corrente Líquida - RCL	151.201.694		
Limite Prudencial (1) - 0,0228% da RCL	34.474		
Limite Legal (2) - 0,0240% da RCL	36.288		

FONTE: SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal

(1) - Limite definido no § único do art. 22, da LRF.

(2) - Limite definido na alínea b, inciso I do art. 20 da LRF.

(3) - Considerado o valor da despesa realizada com recursos da fonte 156 (contribuições do PSSS). Medidas corretivas adotadas ou a adotar pelo órgão se ultrapassados quaisquer dos limites (dispositivo relacionado: artigos 55, II e 70 da LRF):

Não foi adotada nenhuma das medidas corretivas preconizadas nos arts. 22, 23 e 70 da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que não foram ultrapassados quaisquer dos limites estabelecidos nos arts. 20, § 1º e 22, parágrafo único, combinado com o art. 71, da referida Lei.

Assinaturas (dispositivo relacionado: art. 54, III, § único da LRF):

Aracaju (SE), 23 de maio de 2001.

SERGIO SANTANA DE MATOS

Ordenador de Despesa

GIVALDO COSTA NASCIMENTO

Diretor do Serviço de Orçamento e Finanças

FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES

Diretor do Serviço de Controle Interno

ELISEU PEREIRA DO NASCIMENTO
 Juiz-Presidente

(Of. El. nº 124/2001)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 13, DE 25 DE MAIO DE 2001.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Tornar público, nos termos do Inciso III e parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal, em anexo.

Des. José Eugênio Tedesco

ANEXO

RELATÓRIO de GESTÃO FISCAL

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" e § 1º

DEMONSTRATIVO DA DESPESA de PESSOAL EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

PERÍODO de REFERÊNCIA - MAIO/2000 A ABRIL/2001

VALORES EM REAIS

DESPESA de PESSOAL	Últimos 12 meses	% da Despesa s/ RCL	Até o quadrimestre	% da Despesa s/ RCL
DESPESA TOTAL de PESSOAL	49.182.488	0,0325	17.261.113	0,0314
PESSOAL ATIVO	35.812.886	0,0237	12.777.407	0,0232
PESSOAL INATIVO e PENSIONISTAS	13.369.602	0,0088	4.483.706	0,0081

(-) Precatórios (Sent. Judiciais), referente ao período de apuração

(-) Inativos com recursos vinculados

(-) Indenizações por demissão

Outras despesas de Pessoal (art. 18, § 1º)

DESPESA LÍQUIDA de PESSOAL	49.182.488	0,0325	17.261.113	0,0314
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)	151.201.694.000		55.036.886.000	
LIMITE PRUDENCIAL (art. 22, parágrafo único)	64.328.017			
LIMITE LEGAL (art. 20, Inciso I, alínea "B" e § 1º)	67.713.702			

Fonte: SIAFI

Nota: Os percentuais dos limites prudencial e legal equivalem respectivamente a 0,04254451 e 0,04478369.

Des. José Eugênio Tedesco
 Presidente

Antônio Augusto Portinho da Cunha
 Diretor-Geral

FRANCISCO ALEXANDRE B. KAUSCH
 Gestor Financeiro Talita Maria Machado Porto
 Controle Interno

(Of. El. nº TRESA0192/01)

Na IMPRENSA NACIONAL o CLIENTE está em primeiro lugar

Você não precisa sair de casa para adquirir uma obra ou fazer assinaturas. Basta ligar para a Imprensa Nacional ou passar um fax, e nós lhe enviamos um boleto bancário.

Você pode pagá-lo em qualquer agência da rede bancária até o vencimento. Seu pagamento confirmado, a publicação seguirá imediatamente.

Em caso de renovação de assinatura, você não precisa solicitá-la. A Imprensa Nacional envia o boleto com 30 dias de antecedência para que não haja interrupção no fornecimento dos seus exemplares.

Entre em contato conosco e aproveite as vantagens que a IMPRENSA NACIONAL lhe oferece.





TABELA DE PREÇOS DE ASSINATURAS DOS JORNAIS OFICIAIS

JORNAIS	Assinatura Trimestral			Assinatura Semestral			Assinatura Anual		
	DF	R\$	Outros Estados R\$	DF	R\$	Outros Estados R\$	DF	R\$	Outros Estados R\$
Diário Oficial Seção 1		82,34	147,68		164,68	295,36		329,36	590,72
Diário Oficial Seção 2		41,68	72,70		83,36	145,41		166,72	290,82
*Diário Oficial Seção 1 + 2		100,92	166,26		201,84	332,53		403,68	665,06
Diário Oficial Seção 3		78,85	144,19		157,70	288,39		315,40	576,78
Diário da Justiça Seção 1		92,79	218,85		185,58	437,71		371,16	875,42
Diário da Justiça Seção 2		163,65	438,87		327,30	877,74		654,60	1.755,48
Diário da Justiça Seção 3		80,01	145,35		160,02	290,71		320,04	581,42

* Assinatura oferecida apenas para o Distrito Federal, São Paulo, Espírito Santo e Rio de Janeiro.

Informações: 0800619900





PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS NOS JORNAIS OFICIAIS

Informamos que o processo de editoração em meio convencional (papel) será desativado até o final do semestre em curso.

Solicitamos o empenho, desde já, para que se realizem as necessárias adequações à transmissão eletrônica de matérias.

Informações: 61-313 9500 ou 313 9820



PRAZO DE ENTREGA DOS JORNAIS OFICIAIS POR ASSINATURA

VIA CORREIOS

Destino	* Prazo
AM, GO, MT, MG, TO	**D + 2
MA, MS, PR	**D + 2
PA, PI, RS, RO, RR, SC	**D + 2
AC, AL, AP, BA, CE, PE, SE	**D + 2
PB, RN	**D + 2

Dados fornecidos pelos Correios.

* Prazo médio de dois dias após data da postagem

** D = Dia da postagem

VIA DISTRIBUIDORA

Destino	Prazo
Brasília	2 horas
Cidades-Satélites do Distrito Federal	4 horas
Capitais dos Estados do RJ, ES e SP	24 horas
Municípios dos Estados do RJ, ES e SP	48 horas



DO INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO

REVISTA
DO
INSTITUTO HISTÓRICO
E
GEOGRÁFICO BRASILEIRO

*Hoc facit, ut longes durent bene gesta per annos.
Et possunt serâ posteritate frui.*



R. IHGB, Rio de Janeiro, a. 156, n. 388, p. 459-613 jul.-set. 1995

Fundado em 1838 sob os auspícios de
D. Pedro II, o **IHGB** reúne estudos,
documentos, cartões, cartas, notícias e
todas as informações de interesse.
Temas históricos inéditos, com análises,
opiniões e críticas de personalidades
que são referência autoritativa no

INFORMAÇÕES

FONE
0800-3000

GOVERNO
FEDERAL



Informações Oficiais